

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA

Presidente <i>Antônio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário <i>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sérgio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i>
LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Eduardo Sápiccy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antônio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líderes <i>Esperidião Amin</i>
LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i>		
(1) Reeleitos em 2-4-97 (2) Designação: 16 e 23-11-95		Atualizada em 4-11-98

EXPEDIENTE

<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedroso</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Corrêa de Azévedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia
---	---

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - EMENDAS

Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.692-30, de 1998	00004
Nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.693-42, de 1998	00009
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.695-42, de 1998	00028
Nºs 1 a 32, oferecidas à Medida Provisória nº 1.696-28, de 1998	00030
Nºs 1 a 47, oferecidas à Medida Provisória nº 1.698-51, de 1998	00072
Nºs 1 a 46, oferecidas à Medida Provisória nº 1.699-42, de 1998	00125
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.701-16, de 1998	00179
Nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.702-31, de 1998	00181
Nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.703-19, de 1998	00195
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.704-5, de 1998	00221
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.708-5, de 1998	00228
Nºs 1 a 26, oferecidas à Medida Provisória nº 1.709-4, de 1998	00230
Nºs 1 a 12, oferecidas à Medida Provisória nº 1.715-3, de 1998	00253

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1692-30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998,
QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 9.138, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1995, 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1.992, 9.126, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1.995, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE,
SOBRE O CRÉDITO RURAL ; SOBRE A CONCESSÃO DE
SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
RURAL; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS
OBRIGAÇÕES, FINANCEIRAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DE
OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL - EGF,
VENCIDAS E PRORROGADAS A PARTIR 1991, E A APLICAÇÃO
DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE
EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS
CONSTITUCIONAIS E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES
OFICIAIS DE CRÉDITO.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.692-30**MP-1.692-30****000001****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.692-30.****JUSTIFICATIVA**

O art. 1º, da MP em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determine a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de voto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos a utilização de índices de correção, dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1998.

Dep. Luiz Antônio

PT/DF

MP - 1.692 - 30

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.69

000002

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.692-30.

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º. da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

equalização de taxes de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art.3º

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procure dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxes de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias-primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso lobby dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do diapositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por extender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tomará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, "rata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com'Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos para o setor público da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1998.

Dep. Wilson Moreira
PT/DF

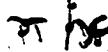
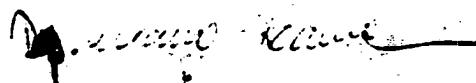
MP - 1.692 - 30**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.****000003****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o Art. 5º da MP nº 1.692-30.****JUSTIFICATIVA**

O dispositivo, em consideração, da MP, constitui mecanismo explícito de desvio, para o pagamento da dívida pública, de recursos que, por força da LDO, seriam destinados ao financiamento da agricultura.

Caso prevaleça a citada determinação, as dotações orçamentárias previstas para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), sofrerão acentuado processo de erosão, em prejuízo principalmente, da disponibilização de recursos para o financiamento da comercialização agrícola e da política de estoques públicos.

Portanto, a presente iniciativa procure impedir mais um ato do governo contra a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1998.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-42, ADOTADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28.11.98, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	003, 007, 008, 010.
SENADOR ROMERO JUCÁ	004, 005.
DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI	001, 002, 006. 009.

Emendas recebidas: 10.

Vale
↓

Publicar-se

Serviço de Informações Federais
do Senado Federal

MP 1693-42

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/12/1998PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 1.693-42AUTOR
Vitores Meoni

Nº PRONTUÁRIO

TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o art. 1º da MP Nº 1.693-42, de 28 de novembro de 1998 incluindo o Art. 4º do Decreto-lei n.º 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-lei Nº 2.414, de 12/02/88, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/89, e pela Lei n.º 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devida a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (I.I, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

ASSINATURA

MP 1693-42
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO	Nº 1.693.42
02/12/98	Medida provisória		
AUTOR	Vitorino Medici	Nº PRONTUÁRIO	3
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	TIPO	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	8	ARTIGO	10
7	8	PARÁGRAFO	
INCIS			ALÍNEA
9	TEXTO		

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o Art. 1º da MP Nº 1.693-42, de 28 de novembro de 1998, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do decreto-lei Nº 2.404, de 23/12/1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.414, de 12/02/1988, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei Nº 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

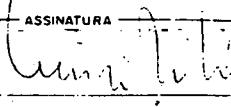
§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
22/12/1998	Medida Provisória N° 1.693.42			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Vitorio Medioli				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02703	9	10		

9.	TEXTO
<p>§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei N° 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.</p> <p>§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.</p> <p>§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.</p> <p>§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98."</p>	

10.	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/12/98PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N° 1.693-42AUTOR
Vitorino MedoliTIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
03/03ARTIGO
9 - 10

PARÁGRAFO

NCISO

TEXTO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

Colaborando com o governo, é proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.693-42, de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil - SIA seja prévio requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão das guias de recolhimento, evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.

Proposta elaborada pelo governo, aprovada
ministrada pelo ministro da Fazenda, que aprovou

ASSINATURA

MP 1693-42

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	Nº PRONTUÁRIO
28-11-98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693 - 42	
AUTOR	DEPUTADO ANIVALDO VALE	019
TIPO		
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/03		
INCISO		
		ALÍNEA
TEXTO		

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1693-42, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º

- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
- II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
- III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP Nº 1693 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M. resultante do A.F.R.M.M. seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

ASSINATURA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
28.11.98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1693- 42			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ANTONALDO VALE	019			
TIPO				
1 (X) - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/03				

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não é patrocinada pelo F.M.M. Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa, inviabilizando a construção naval, desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinqüenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para resarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação inferior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

ASSINATURA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
28-11-98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693- 42			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ANIVALDO VALE	019			
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/03				

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil. e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2.8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

É importante que se evidenciem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia serviria como força/impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20.24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2.8% 3.4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA

MP 1693-42

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESP

DATA

30 / 11 / 98

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 1693 - 42

AUTOR

Senador Romero Jucá

Nº PRONTUÁRIO

81

TIPO

1 X SUPRESSIVA 2 _ - SUBSTITUTIVA 3 _ - MODIFICATIVA 4 _ - ADITIVA 5 _ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

Único

TEXTO

SUPRIMA-SE o Art. 5º e seu parágrafo único

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e seu parágrafo único não constavam do texto inicial da Medida Provisória 1693, tendo os mesmos sido incluídos quando da 39ª reedição.

Pela simples leitura, verifica-se que os mesmos inviabilizam as atividades de corretores de navios e dos despachantes aduaneiros, com grande prejuízo para as duas categorias.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1693-42

000005

DATA

30 / 11 / 98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1693-42

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Senador ROMERO JUCÁ

81

TIPO

1 __ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1 / 1

5º

TEXTO

DÊ-SE ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º “ Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro, no tocante aos bens e às mercadorias de utilização ou consumo em suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo Único: Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação do Art. 5º, constante da Medida Provisória nº 1693-42, os atuais corretores de navios e despachantes aduaneiros não poderão mais exercer suas funções, lançando assim ao desamparo os atuais integrantes das citadas categorias que há tantos anos atuam nos portos brasileiros.

A emenda proposta sana esta lacuna, fazendo justiça a esses profissionais.

ASSINATURA

MP 1693-42

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02/12/19983 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 1.693-424 AUTOR
Vittorio Medoli

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01 8 ARTIGO
5º PARÁGRAFO (INCISO) ALÍNEA9 TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.693-42, de 28 de novembro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei:

JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art. 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

10 ASSINATURA

MP 1693-42

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29.11.98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693 - 42AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO
019

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/3ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o § 2º do Art. 6º, da Medida Provisória, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“§ 2º As empresas de navegação fluvial que tomaram empréstimos com recursos de outras fontes que não o Fundo de Marinha Mercante, para construção de embarcações, poderão se beneficiar do que dispõe o Art. 7º da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, bastando para tal a manifestação delas junto ao agente financiador.”

JUSTIFICATIVA

A proposta que fazemos tem como finalidade adequar o disposto nesta MP ao texto da MP 1.627, que prevê as amortizações de débitos de financiamentos tomados com recursos de outros fundos, que não os do Fundo de Marinha Mercante, de forma a que o setor de navegação nacional, importante para toda a economia brasileira, tenha paridade e as ações para o mesmo sejam igualitárias.

Porque excluir os financiamentos à produção de embarcações na Amazônia Legal dos benefícios do Art. 7º da lei 9.365/96, quando Manaus é o segundo polo de construção naval do País, e cujas embarcações são produzidas para todo o território nacional? Porque penalizar as empresas amazônicas com custos financeiros maiores, quando se trata de uma das regiões mais pobres da Nação, e que importa a todos os brasileiros a união para reuzir o gap que a separa das áreas mais desenvolvidas do País?

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

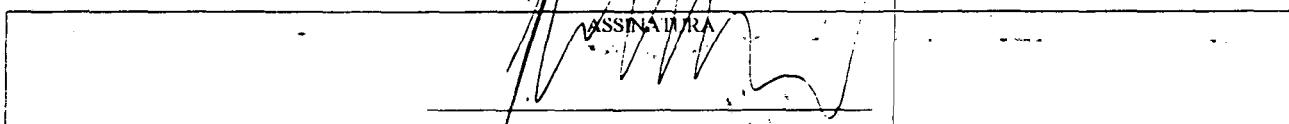
DATA 28-11-98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-42			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019			
TIPO (1) SUPRESSIVA (2) SUBSTITUTIVA (3) MODIFICATIVA (4) ADITIVA (9) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2/3	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Este Parlamento tem, portanto, o dever e a obrigação de corrigir este tipo de discriminação, que não deve existir, quer entre os segmentos e setores, menos ainda com respeito às regiões mais pobres.

Se a tentativa de justificativa da proposta desta incompatível alteração à MP 1.693 for a de que na Amazônia as empresas de navegação não operam com o dólar dos Estados Unidos da América no recebimento de seus fretes, podemos contrapor a esta falácia o fato de, enquanto a economia nacional operou, em 1997, com um déficit comercial de mais de US\$ 9,0 bilhões, a economia paraense apresentou um superávit superior a US\$ 2,0 bilhões, financiando, portanto, as importações e a manutenção das atividades econômicas das regiões desenvolvidas.

Não podemos, portanto, entender, e o Congresso Nacional deve, como sempre o fez, repudiar esta tentativa de agressão e discriminação contra a Amazônia, e as empresas de navegação que lá operam, importante segmento na geração de renda e emprego, e maior fator de integração daquela imensa área, que representa mais de 60% do território nacional, e cuja contribuição para a economia e a sociedade locais e nacionais tem sido ímpar, representando, para as populações de alguns rincões daquela área, o único elo de ligação com até mesmo sedes dos municípios em que se situam.

Vale recordar que a Amazônia possui cerca de 15 de toda a água doce do planeta, com aproximadamente 40.000 km de rios navegáveis, e da relativa superioridade em termos de benefício/custo do modal fluvial sobre os demais modais. De outra forma, a navegação interior regional deverá desempenhar ainda maior papel do que hoje exerce nas exportações nacionais, pela redução dos custos de transporte das mesmas, tornando-se mais competitiva nos mercados internacionais, quando completamente implantados os corredores das hidrovias do Tocantins, com a construção das Eclusas, compromisso do Presidente, e já em fase de conclusão, e a do Madeira, importante para a integração nacional e regional.



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28-11-98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693 - 4
------------------	--

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA 3/3	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

Como, portanto, o estabelecimento de uma política de desenvolvimento auto-sustentável, que tem como um de seus pilares a mudança da matriz energética nacional, e os investimentos produtivos, que exigem competição dos produtos, principalmente daqueles destinados à exportação, em um mercado globalizado, requerendo menores custos de produção, entre os quais desporta o de transporte, e se propõe medidas restritivas para o desenvolvimento da navegação amazônica, se os portos regionais são os que melhores alternativas oferecem futuramente para a movimentação dos produtos nacionais com destino aos mercados externos? É uma inconsistência!

Esta Emenda pretende corrigir este equívoco e discriminação com a Amazônia e seu principal sistema de transporte.

ASSINATURA

MP 1693-42

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
28-11-98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1693-42			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ANTVALDO VALE	019			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação": "e importação".

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja à atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1693-42

000009

02/12/98

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N° 1.693-42

AUTOR

Vitorio Mediol.

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/02 ARTIGO 29º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.693-42, de 28 de novembro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 29.....

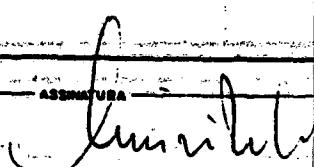
Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exerçam funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94.”

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO			
02/12/98		Medida Provisória Nº 1.693.42			
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
Vitorino Meirelles					
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA		3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
02/02		29º			
INCISO				ALÍNEA	
TEXTOS					
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, consequentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.</p> <p>A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.</p>					

ASSINATURA	
	

MP 1693-42

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1693-42	
28.11.98		

AUTOR			Nº PRONTUÁRIO 019
Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA		

TIPO				
1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO				
-------	--	--	--	--

Adicione-se o seguinte artigo à MP 1693-42, renumerando-se os demais:

Art. 5º - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financiamentos contratados até 31.05.94.

JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pesce a existência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES, custos de projetos com as características técnicas das normas daquele Banco, despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc. oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores aqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

É bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também, recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

As várias mudanças de indexadores, aliadas as alterações na política econômica, com o novo plano, a partir de julho 94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo-curso.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28.11.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693-42
------------------	--

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA 2/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

JUSTIFICATIVA (continuação)

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de embarcações, tinham como componente a receitas oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinha as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaque-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o inicio da defasagem, julho/94, e o inicio da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplava recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais. Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiro dessas empresas, de vez que a navegação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídios ou favores, a sua manutenção.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.695-42, DE 27 DE NOVEMBRO DE
1998, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE
NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE
CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLIA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA **EMENDA NÚMERO**
DEPUTADA MARIA LAURA **001**

TOTAL DE EMENDAS: 01

Vale → PUBLIQUE-SE EM:
do Serviço de Informações Rástas
do Serviço Federal

MP - 1.695-42**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-42, de 27 de novembro de 1998****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 3/12/98

DEP. LIFIANO VACCARO
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-28, ADOTADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28.11.98, QUE “DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI N.º 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS N.ºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ CHAVES	005, 020, 021, 023, 024, 032.
DEPUTADO JOSÉ JORGE	006, 030.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	013, 014, 031.
DEPUTADA MARIA LAURA	009, 016, 019, 022, 026.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	008, 017.
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 007, 010, 011, 012, 015, 018, 025, 027, 028, 029.

Emendas recebidas: 32.

Vale
PUBLIQUE-SE
ENI
Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP 1696-28

000001

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-28,

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art.
1º.....
§
2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;”

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do F CVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

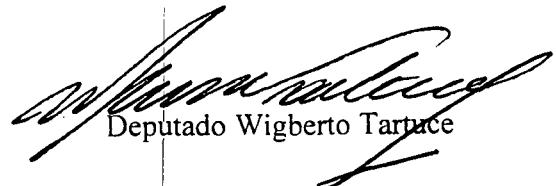
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o F CVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido resarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do F CVS atinge cerca de R\$ 29 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28**000002****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696- 28, de 27 de novembro de 1998**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas “a” e “b”, nos seguintes termos:

“Art.
1º.....

II - remuneração equivalente à Táxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação.”

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

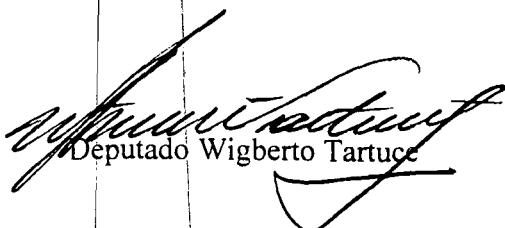
Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo

Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000003

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696- 28,

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprime-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

“Art.

1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

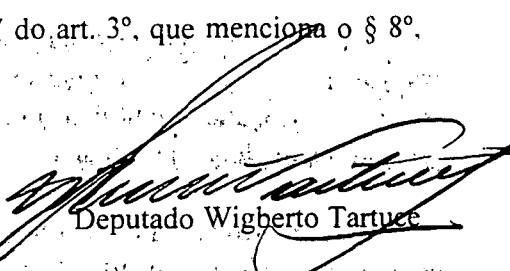
A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigherto Tartuce

MP 1696-28**000004****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696- 28,**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

“Art.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financeiras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financeira intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merce ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que à CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.⁴

Assim, às disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 02 de dezembro de 1998

Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000005
 Medida Provisória nº 1696-28, de 27 de novembro de 1998, que aprova a
EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 de novembro de 1998

Acrescente-se ao art. 3º, o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
 § 1º.....

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT.”

JUSTIFICATIVA

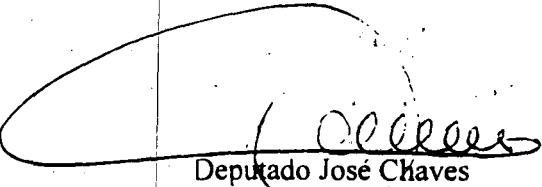
O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financeiras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado José Chaves

MP 1696-28

000006

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, d

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

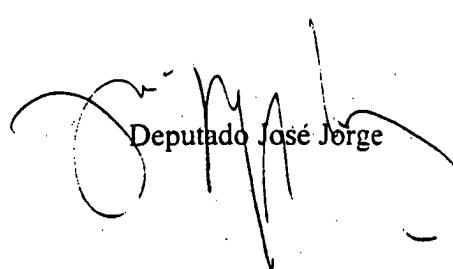
§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado José Jorge

MP 1696-28

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

01/12/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1696-28, de 27/11/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

(1) SUPRESSIVA (2) SUBSTITUTIVA (3) MODIFICATIVA (4) ADITIVA (9) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

3º

INCISO

-

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto a União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MP 1696-28**000007****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 c**

Suprime-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

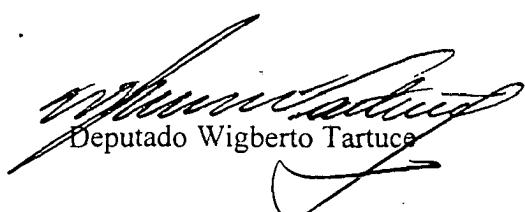
A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º “caput”, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90. que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos “contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997.....”

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28**00009****Medida Provisória nº 1.696-28**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998

DRP, *efacif karne*
PT/DF

MP 1696-28

000010

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

novembro de 1998

Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:”

JUSTIFICATIVA

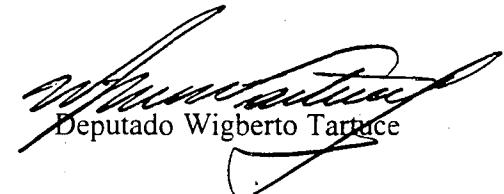
A redação do “caput” é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000011

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-28,

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

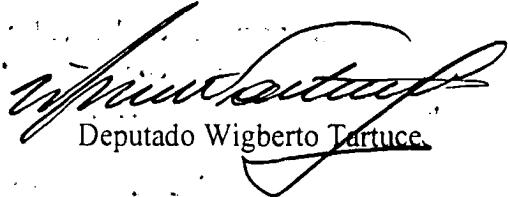
Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento

habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000012

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696- 28, de

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

“Art.6º.....

III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

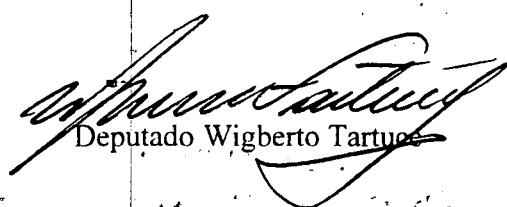
JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000013

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 de novembro de 1998

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art.

6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o resarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

“Art. 4º - Os valores dos saldos devedores, residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

- a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e
- b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto.”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

“Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado.”

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

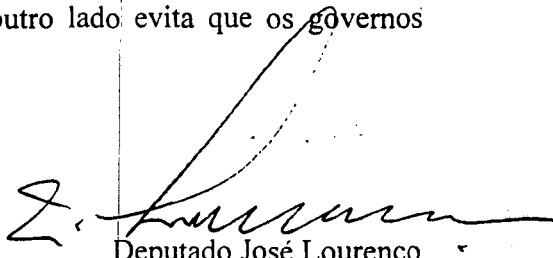
Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual “controla” mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser

feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

MP 1696-28

000014

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 de no

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

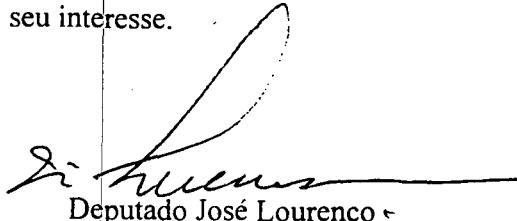
“Art.
6º.....

IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

MP 1696-28

000015

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 de novembro de 1998

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º As dívidas de instituições financeiras juntas à CEF, vencidas ou vencendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

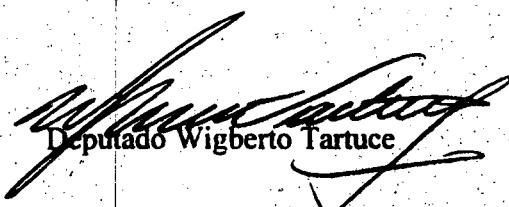
Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dado oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundos do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000016

Medida Provisória nº 1.696-28

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê "não incidência de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Líquido" na "utilização" dos créditos provenientes das novas relações às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando desproporcionadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998

MP 1696-28

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1696-28 de 27/11/98

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	9º	1º		

TEXTO
<p>Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 9º</p> <p>§ 1º As instituições financeiras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.</p> <p>§ 2º</p>

JUSTIFICATIVA

<p>Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financeiras deverão ajustar sua posições contábeis à nova realidade.</p>

<p>Contudo, como os créditos contra os FCFVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.</p>
--

<p>Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preservá-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.</p>

<p>Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.</p>
--

ASSINATURA

MP 1696-28

000018

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de:

Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

“Art.

9º.....

§

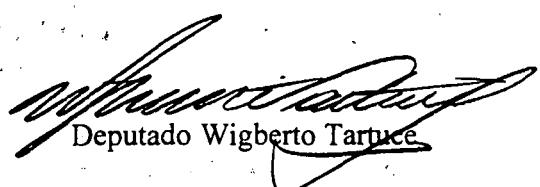
1º

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000019

Medida Provisória nº 1.696-28

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998

DEP. M. Fábio Kruse
PT/DF

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696- 28, de 27 de novembro de 1998

Suprime-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financeiras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

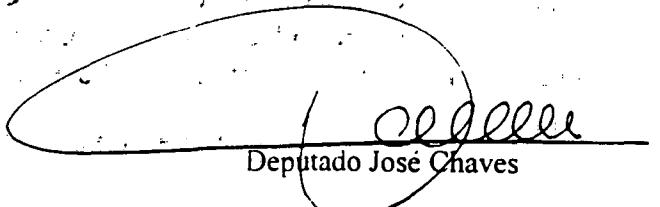
Não há razão técnica para impedir as instituições financeiras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerar, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financeiras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financeiro ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 11.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado José Chaves

MP 1696-28**000021****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 de novembro de 1998**

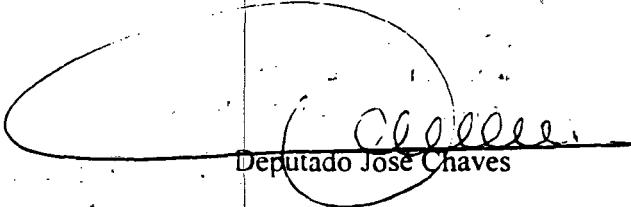
Suprime-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 02 de dezembro de 1998


Deputado Jose Chaves

MP 1696-28

000022

Medida Provisória nº 1.696-28

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

“Art. 12

§ Ficam excluidas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no “caput” deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998.

REP. "a faculdade"
PT/DF

MP 1696-28

000023

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 de novembro de 1998

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

“Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.

b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.

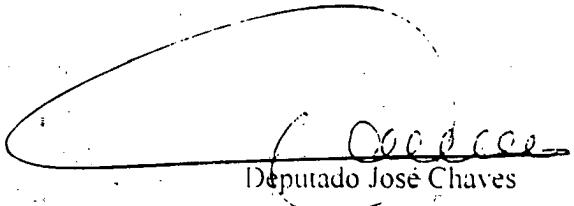
c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

- a) repõe às instituições financeiradoras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.
- b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.
- c) não repõe às instituições financeiradoras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.
- d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências caput destas limitações apontadas. Seu objetivo é o de resarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financeiradoras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado José Chaves

MP 1696-28

000024

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, DE 27 DE NOVEMBRO de 1998

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

"Art.

16

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financeiras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do "caput" deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financeiras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante constitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

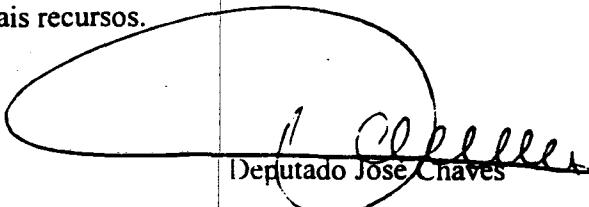
Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financeiros, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 02 de dezembro de 1998



Deputado José Chaves

MP 1696-28

000025

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

"Art.

17.

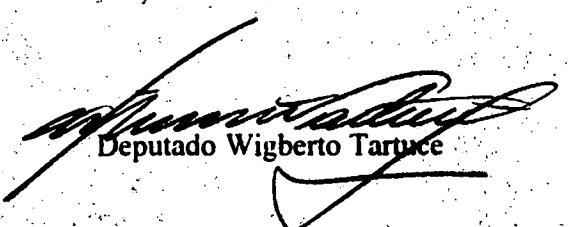
§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e resarcido em sessenta meses.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser resarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico proto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exerçerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 02 de dezembro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000026

Medida Provisória nº 1.696-28

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1.696:

"Art. 18

Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50% nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o resarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998

Depoimento
PT/DF

MP 1696-28

000027

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, DE 27
DE NOVEMBRO DE 1998**

Dê-se nova redação ao art. 19, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 31:

“Art. 19. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinqüenta **caput** dopor cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 19, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

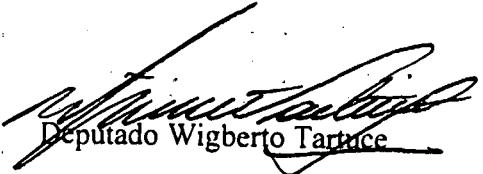
Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 31, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 02 de dezembro de 1998.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000028

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1998

Dê-se ao "caput" do Art. 22 a seguinte redação:

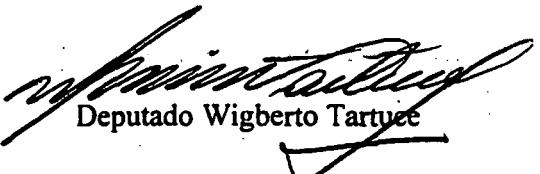
"Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financeira, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

....."

JUSTIFICATIVA

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 02 de dezembro de 1998.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28
000029

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1998**

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

“Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 02 de dezembro de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-28

000030

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696- 28, de 27 de nov

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financeiras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financeira adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se “sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”. (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financeiras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 02 de dezembro de 1998

Deputado José Jorge

MP 1696-28**000031****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696- 28, de 27 de nc**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

- I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;
- II - adquiridos de terceiros com deságio.”

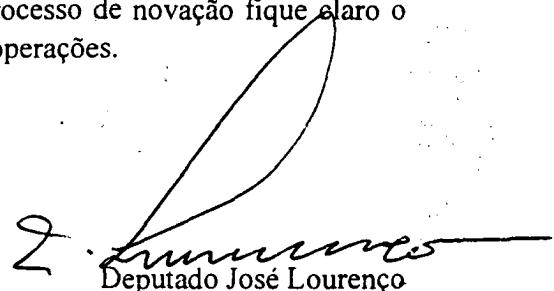
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 02 de dezembro de 1998.


Deputado José Lourenço

MP 1696-28**000032****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-28, de 27 de novem**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

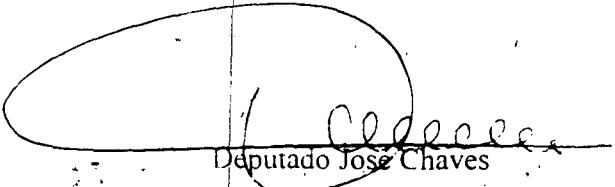
“Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de dezembro de 1998, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH.”

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada “carteira hipotecária”, o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 02 de dezembro de 1998


Deputado José Chaves

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, ADOTADA EM 27
DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A
PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU
RESULTADOS DA EMPRESA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	031.
Deputado COLBERT MARTINS.....	004 015 023 028 033.
Deputado FERNANDO FERRO.....	002 007 008 009 014 016 017 021 025 026 027 029 035 038 040 045 046.
Deputado MAX ROSENMAN.....	012 020.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	001 018 024.
Deputado PAES LANDIM.....	003 005 041 042.
Deputado PAULO PAIM.....	006 010 011 013 019 022 034 037 039 043 044.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	030 032 036.
Deputado PRISCO VIANA.....	047.

TOTAL DE EMENDAS: 047

Vale → PUBLIQUE-SE EM
12/12/98

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP 1.698-51
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprime-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1698-51, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.698-51

000002

Medida Provisória nº 1.698-51**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.

SEN. FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.698-51

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 11 / 98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51/98	
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		PFL-DF	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO único	INCISO
9 ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.698-48/98, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

10 ASSINATURA

MP 1.698-51

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1998**EMENDA ADITIVA**

Substitua o Art. 2º pelo seguinte:

Art. 2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF, que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada à questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para a participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente a pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.



COLBERT MARTINS
Deputado Federal PPS/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.698-51

000005

28/11/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51/98		
4 DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF			5	Nº PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

“Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências”.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

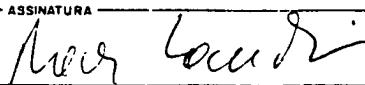
Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos.”

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para “arquivamento” de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.



MP 1.698-51

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.698-51**000007****Medida Provisória nº 1.698-51****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 2º nos seguintes termos:

“Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócuas a medida uma vez que apenas sugere que ela “será objeto de negociação”.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO FER
PT/PÉ

MP 1.698-51

000008

Medida Provisória nº 1.698-51**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *"Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".*

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO FERNANDES
PT/PE

MP 1.698-51

000009

Medida Provisória nº 1.698-51**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente"

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva, a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmam o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que elasjam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.

DEP. FERNANDO FERD
PT/PE

MP 1.698-51

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbrir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM / PT-RS

MP 1.698-51

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos
trabalhadores nos lucros ou resultados da
sociedade de que é parte ou da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ARTIGOS ADITIVOS**

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória os seguintes incisos:

"Art. 2º

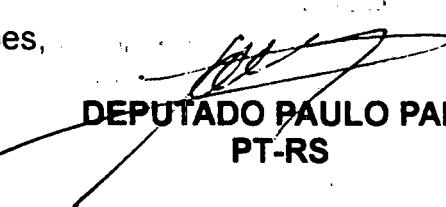
§ 1º ...

- I - sobre os resultados obtidos em determinados setores ou unidades de produção, ou seja, sobre a produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- IV - tempo de serviço;
- V - percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICAÇÃO

"A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.698-51

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, DE 27 D

Dispõe sobre
nos lucros ou resultados da empresa e dá
outras providências

EMENDA ADITIVA**ART. 2º**

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.698-51, de 1.998, com as seguintes redações:

“§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados à forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

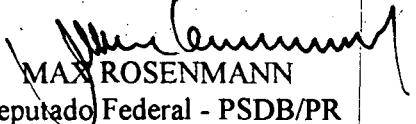
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.698-51
000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-J/1 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

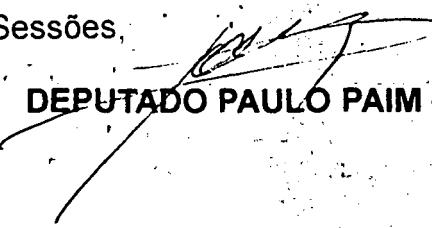
“Art. 2º.

§ É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o “caput” deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.”

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM – PT/RS

MP 1.698-51
000014

Medida Provisória nº 1.698-51

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados empreesa com base em desempenho individual ou departamental*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.

M. D. L
DEP. FERNANDO FERREIRA
PT/PE

MP 1.698-51

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51, DE 28 DE N**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 3º renumerando-se os demais:

“Art.3º - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art.187. inciso V da Lei n° 6.404 de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I – da provisão para o imposto de renda;
- II – do valor destinado à constituição da reserva legal;
- III – da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV – dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V – dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI – das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação;
- VII – dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
- VIII – dos prejuízos decorrentes de participação societárias.

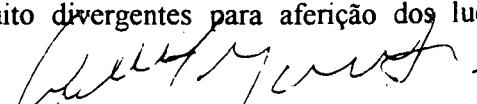
§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvida com relação ao lucro a ser distribuído o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.



COLBERT MATINS
Deputado Federal – PPS/BA

MP 1.698-51**000016****Medida Provisória nº 1.698-51****EMENDA SUPRESSIVA**

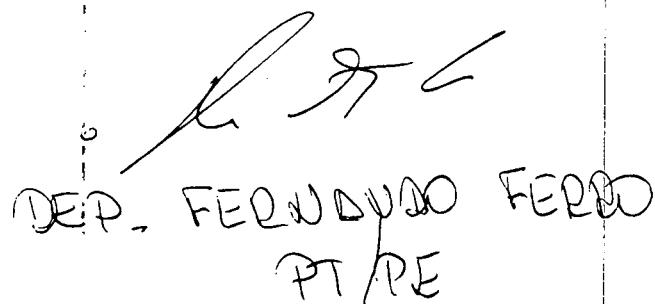
Suprime-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade"

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.698-51, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO FERGO
PT/PE

卷之三

MP 1.698-51

000017

Medida Provisória nº 1.698-51

EMENDA SUPPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998

• HSG
DEP. FERNANDO FERRE
PT/PE

MP 1.698-51

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-51

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1698-51, a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

MP 1.698-51

000019

Câmara de Rio

Aprovado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

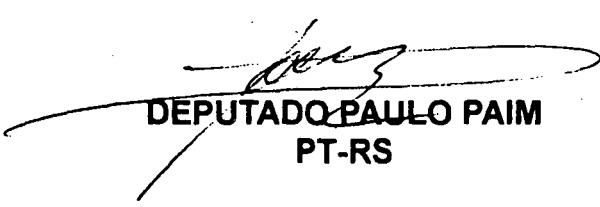
Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculo dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.698-51**000020****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, DE 27 DE NOV**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA**ART. 3º, § 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.698-51, de 1998, a seguinte redação:

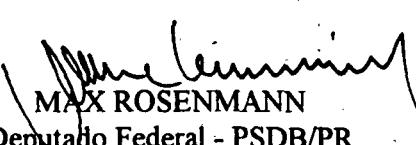
“§. 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº. 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.698-51**000021****Medida Provisória nº 1.698-51****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

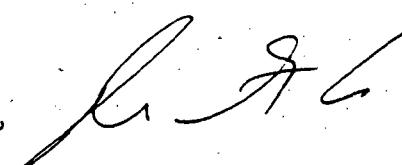
Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO FERRE
PT/RE

MP 1.698-51**000022****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

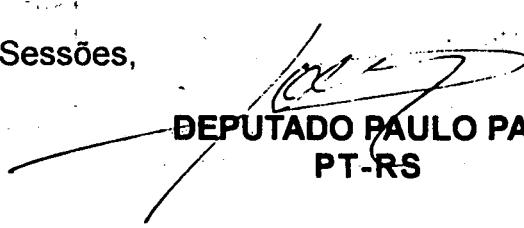
Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.698-51

000023

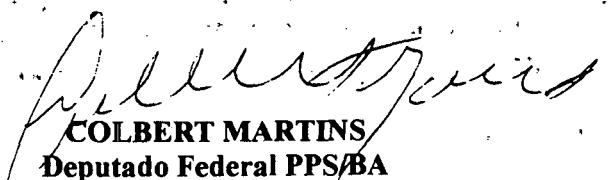
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51, DE 28 DE NOVEM**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao caput do Art. 3º, logo após “encargo trabalhista”, a expressão “ou previdênciário”, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdênciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.”

JUSTIFICATIVA

Em todas as reedições anteriores da Medida Provisória 1619, a expressão “ou previdênciário” integrava o caput do Art. 3º, suprimida na reedição publicada em 12 de junho de 1998. A presente emenda visa restabelecer a redação original do caput do artigo 3º na Medida Provisória.



COLBERT MARTINS
Deputado Federal PPS/BA

MP 1.698-51
000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1698-51, o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.698-51**000025****Medida Provisória nº 1.698-51****EMENDA ADITIVA****Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:****Art. 3º**

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

E necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.
DEP. FERNANDO FERREIRA
PTB

MP 1.698-51

000026

Medida Provisória nº 1.698-51

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.


DEP. FERDINANDO FERD
PT/PÉ

MP 1.698-51

000027

Medida Provisória nº 1.698-51**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no círculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores*"

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.

DEP. FERNANDO FERD
PT/PE

MP 1.698-51

000028

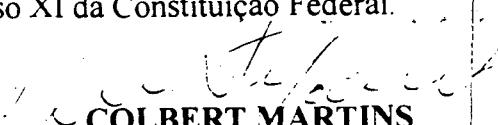
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-51, DE 28 DE NOV**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 4º renumerando-se os demais:

“Art.4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos”.

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.


COLBERT MARTINS
Deputado Federal PPS/BA

MP 1.698-51

000029

Medida Provisória nº 1.698-51**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - *Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

I - mediação;

II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o caso do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO FAZIO

PT/PE

MP 1.698-51**000030****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-51****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo ser utilizada a função mediadora do próprio Ministério do Trabalho, gratuitamente."

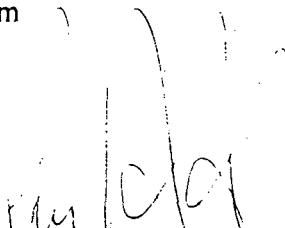
JUSTIFICATIVA

A escolha de árbitro ou mediador pressupõe o pagamento de honorários, cujo custo onerará por igual as partes interessadas na solução do litígio.

Se os sindicatos de grande porte e as grandes categorias profissionais podem arcar com o ônus da designação de mediadores e árbitros, o mesmo não acontece com os menores e mais pobres sindicatos, bem como as pequenas categorias profissionais, os quais devem ter pretensões a resolver mais rapidamente seus problemas de trabalho, mas não dispõem de numerário a ser utilizado para tal fim.

Dai a necessidade de ser prevista na lei a utilização gratuita do próprio Ministério do Trabalho na mediação ou arbitragem da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.698-51

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

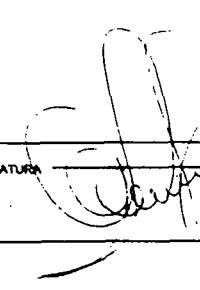
1 DATA	PROPOSIÇÃO		
02.12.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-51/98		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 ADITIVA
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	4º		
ALÍNEA			

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva”. O Art 10º ainda menciona: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos”. As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

10	ASSINATURA
	

MP 1.698-51**000032****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1698-51, um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

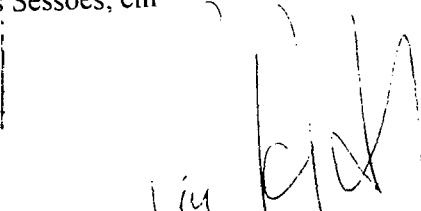
"Art. 4º -

.....
§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.698-51

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-51, DE 28 DE NOV**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

“Art. 5º- A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal implicará para os efeitos do Art. 2º na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

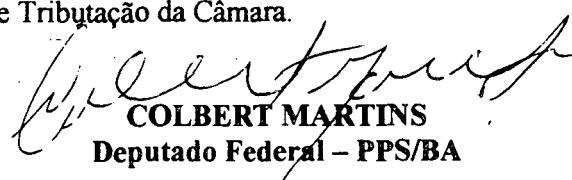
Parágrafo Único – O valor a que se refere o “caput” deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal”.

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114. § 2º da Constituição Federal. Porém se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.



COLBERT MARTINS
Deputado Federal - PPS/BA

MP 1.698-51**000034****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

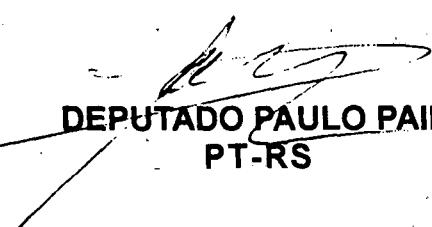
Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas. Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.698-51**000035****Medida Provisória nº 1.698-51****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998

DEP. FERNANDO FERRO
PT/PÉ

MP 1.698-51
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-51

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

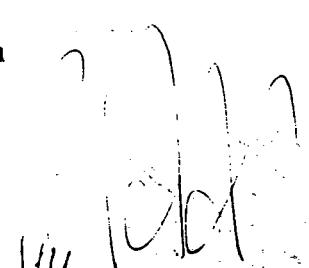
Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1698-51, a seguinte expressão:

"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.698-51

000037

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-J/ , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordou ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.698-51**000038****Medida Provisória nº 1.698-51****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em continuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998

Flávio Góes
DEP. FERNANDO FERREIRA, PT/PE

MP 1.698-51**000039****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

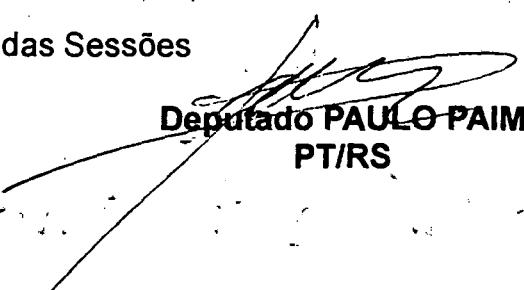
“Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

Sala das Sessões


Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.698-51

Medida Provisória nº 1.698-51

000040

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998


DEP. FERNANDO FERGADO
PT/PE

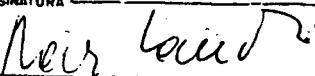
MP 1.698-51

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
28/11/98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51/98		
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO		
DEPUTADO PAES LANDIM	PFL-DF			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01 / 01				

9	TEXTO
<p>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998</p> <p>Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.</p> <p>EMENDA</p> <p>Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.</p> <p>É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.</p>	

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.698-51

000042

DATA 28/11/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51/98			
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	PFL-DF			
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

ASSINATURA

Par. Lacer

MP 1.698-51**000043****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. ... Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicados ajuizar dissídio coletivo.

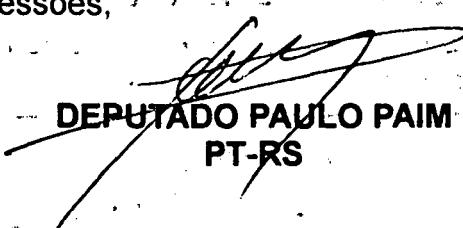
§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, “caput” da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.698-51**000044****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

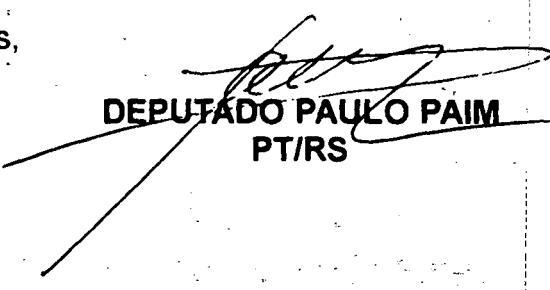
Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.698-51

000045

Medida Provisória nº 1.698-51**EMENDA ADITIVA**

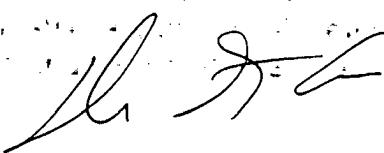
Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO FERD
PT/PE

MP 1.698-51

000046

Medida Provisória nº 1.698-51**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998



DEP. FERNANDO FERREIRA
PT/PE

MP 1.698-51

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-51, de 28 de novembro de 1998.			
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA			5	Nº PRONTUÁRIO 213	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA 01 de 05	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO	ALÍNEA

9 ^{TEXTO} Substitua-se o texto da MP nº 1.698-51, de 28 de novembro de 1998, pelo seguinte:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados préviamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

10 ^{ASSINATURA}

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-51, de 28 de novembro de 1998.	
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5	Nº PRONTUÁRIO 213
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 02 de 05	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
9	TEXTO			

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro;

10	ASSINATURA
----	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-51, de 28 de novembro de 1998.		
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA			5	Nº PRONTUÁRIO 213
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 03 de 05	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

9 TEXTO

Art. 4º A participação de que trata o “caput” do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

10 ASSINATURA

2	DATA 03/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-51, de 28 de novembro de 1998.
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5	Nº PRONTUÁRIO 213
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 04 de 05	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 **TEXTO**
Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de quinquagésima primeira edição, sob o nº 1.698-51, de 28 de Novembro de 1998, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

10	ASSINATURA
----	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-51, de 28 de novembro de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 05 de 05	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

TEXTO

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.698-51, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas — que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.699-42, DE 27 DE NOVEMBRO DE
1998, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS
CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES
FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	023, 032, 041.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	012, 017, 037.
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	046.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	006, 007, 008, 013, 014, 016, 019, 021, 028, 029, 030, 033, 034, 039, 040, 042, 043, 044.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	004, 005, 015, 020, 024, 025, 027, 031, 038.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	011, 018.
DEPUTADO PAES LANDIM	010, 045.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	022.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	026, 035.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	001, 002, 003, 009, 036.

TOTAL DE EMENDAS: 46

Valé
PUBLIQUE-SE EM,
24.12.98

*Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal*

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP - 1.699 - 42

000001

Data: 02/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 42 de 27/11/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva

2

Substitutiva

X

Modificativa

4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

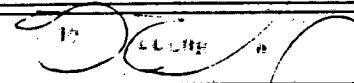
Dê ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O Cadastro Informativo de Créditos Tributários e de Contribuição Social não quitados do Setor Público Federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é destinar ao CADIN a inclusão apenas para "débitos vencidos junto à receita e a previdência oficial". Com esta providência, ao tempo em que mantém-se o essencial no registro, estaremos eliminando os principais focos de insatisfação com o cadastro, representados pela inclusão no CADIN de devedores por contas insignificantes. Por outro lado a inclusão no CADIN por débitos junto aos Bancos Oficiais, pode ser eliminada, visto que os débitos normalmente são garantidos e os Bancos dispõem de meios tradicionais para receber os débitos.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP - 1.699 - 42

000002

Data: 02/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 42 de 27/11/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º do referido artigo e, adequando-se a redação dos parágrafos 1º, 2º e 4º:

Art. 2º - O CADIN conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que:

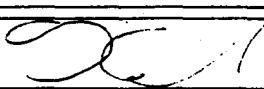
I - Sejam responsáveis por Dividas Tributárias e de Contribuição Fiscal, vencidas e não pagas há mais de 90 dias, para com órgãos arrecadadores da Administração Pública Federal.

Suprimir a palavra "entidade" dos parágrafos 1º, 2º e 4º

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é adaptar a redação com a modificação proposta para o art. 1º. A supressão do § 3º se justifica por que conflita com o parágrafo anterior e, principalmente com o inciso I do mesmo artigo.

Assinatura:



MP - 1.699 - 42

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

000003

Data: 02/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 42 de 27/11/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página:

Artigo: 3º

Parágrafos:

Inciso:

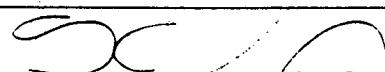
Alinea:

Suprime-se do art. 3º a expressão e entidades.

JUSTIFICATIVA

A modificação é necessária em virtude da redação proposta para o art. 1º.

Assinatura:



MP-1.699-42

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 12 / 98 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-42

4 AUTOR DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCISO 9 ALÍNEA

10 TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

§... E vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

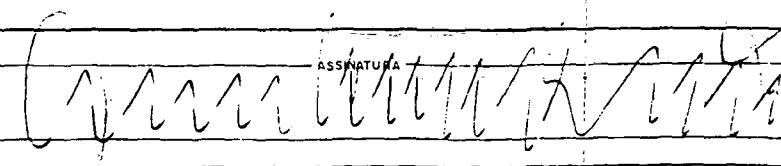
O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades”.

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitara proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

10 ASSINATURA



MP-1.699-42

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROJETO
02 / 12 / 98	Medida Provisória nº 1.699-42

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT	136

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º		IV	

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também, incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

10 ASSINATURA

MP - 1.699-42**000006****A****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO FAZIO
PT/PE

MP - 1.699 - 42**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO FERD
PT/PÉ

MP - 1.699 - 42

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

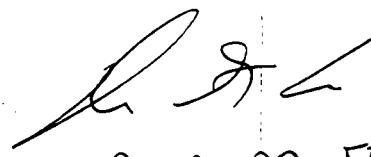
Parágrafo único.....

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO FAZIO
PT/PE

MP - 1.699 - 42

000009

Data: 02/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 42 de 27/11/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

Modificativa 4

X

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página:

Artigo: 6º

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 6º, os seguintes incisos:

IV - Operações de crédito destinadas a incentivar a exportação, a juízo do agente financeiro;

V - Concessão de Incentivos Fiscais e Financeiros destinados a incentivar a exportação;

VI - Quando a celebração dos atos a que se refere o inciso III do art. 6º for de interesse da Administração Federal, a juízo da Autoridade responsável.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é manter os incentivos para as operações destinadas a exportação, no instante em que há esforço de todo País no sentido de reverter a situação de nossa balança comercial e impedir que, como tem ocorrido com freqüência, a Administração Federal seja punida pelas suas próprias regras.

Assinatura:



MP-1.699-42

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOS.			
28/11/68	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF				
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 03	7º			
9 TEXTO				

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
- c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal,

direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o



12	DATA	13	PROPOSIÇÃO		
28	11	68	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42/98		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO PAES LANDIM		PEL-DE			
6	TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA		
<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03 / 03	5	7º			
9	TEXTO				
<p><u>Setor Público nem deve receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.</u></p> <p>Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.</p> <p>Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.</p> <p>8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:</p> <p>“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, <u>nem pena sem prévia cominação legal</u>.”</p> <p>Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p>9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.</p>					

10	ASSINATURA

MP-1.699-42

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1699-42**EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)**

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.699-42

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02.12.98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42/98			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 7	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

10 ASSINATURA

MP-1.699-42**000013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO HENRIQUE
PT/PE

MP-1.699-42**000014****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO FERRO
PT/PÉ

MP - 1.699 - 42

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 983 PROVISÓRIA
Medida Provisória nº 1.699-424 AUTOR
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT5 N° PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

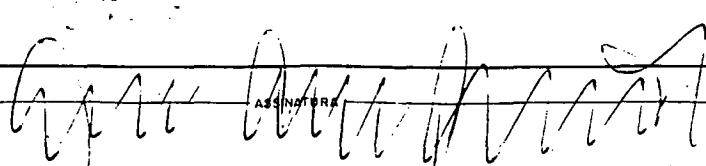
Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

10 ASSINATURA


MP - 1.699-42**000016****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA MODIFICATIVA**

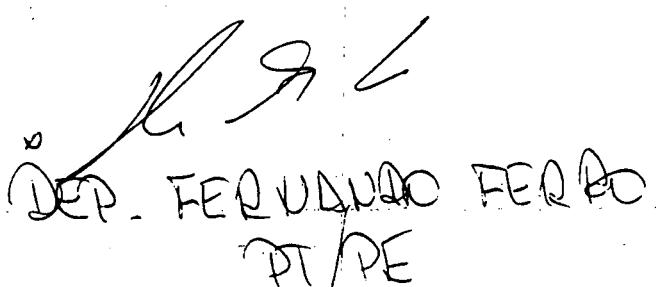
O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO HENR. C.
PT/PE

MP-1.699-42

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02.02.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	10			
TEXTO				

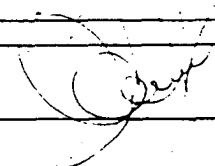
O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10 ASSINATURA


MP-1.699-42

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1699-42

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.699-42**000019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

Depo [Signature]
PT/PE
FERDINANDO FERREIRA

MP-1.699-42

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02/12/98	Medida Provisória nº 1.699-42			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT	136			
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	1º		

9 TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

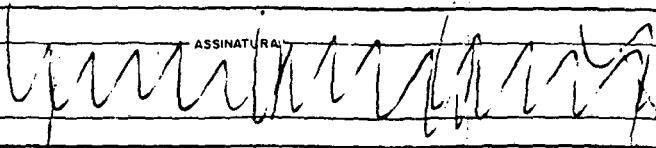
Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumpre ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

10 ASSINATURA



MP-1.699-42**000021****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

M. J. G.
DEP. FERNANDO FERRO
PT/PF

MP - 1.699-42

000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1699-42

EMENDA SUBSTITUTIVA

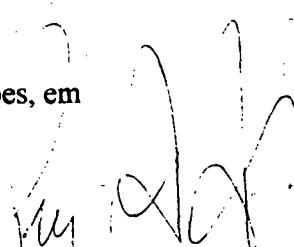
(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

JUSTIFICATIVA

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido; não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em


Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP - 1.699-42**000023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1699-42****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se no § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1699-42 a expressão "na data da concessão" por "na data do pagamento previsto no § 2º do artigo 11".

JUSTIFICATIVA.

Estabelece o § 1º do artigo 11 desta Medida Provisória que, uma vez requerido o parcelamento da dívida, a autoridade terá 90 dias para examinar o pedido e deferi-lo ou não. Porém, o devedor fica obrigado a recolher cada mês, o valor correspondente a uma parcela

Obrigatoriamente portanto, inicia-se o recolhimento da dívida.

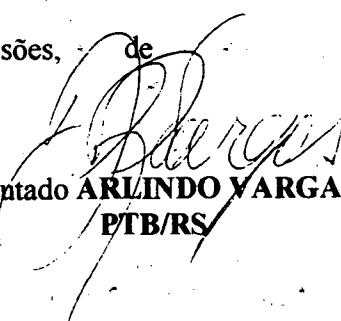
A Medida Provisória determina ainda que, a conversão de dívida expressa em UFIR, somente será efetivada na data da concessão parcelamento. Essa determinação é injusta, por que se o devedor já inicia, desde o requerimento do parcelamento, o pagamento dessas parcelas, deferido ou não o parcelamento, a conversão deve ser feita pelo valor da Ufir da data do requerimento.

Não se pode onerar o devedor, devido a demora da autoridade competente pela decisão da concessão ou não do parcelamento.

A diferença de celeridade, com que a autoridade decide sobre os requerimentos que lhes são submetidos, não deve interferir na conversão da dívida, por que assim determinando, a lei estará criando possibilidade de corrupção, quando o credor tentará obter a decisão mais rapidamente e não ser prejudicado na conversão da Ufir.

Nem se pode alegar que a Ufir é mais estável; embora mude o seu valor somente uma vez ao ano, a mudança pode acarretar uma grande diferença no valor de uma dívida fiscal.

Sala das Sessões, de 1998


Deputado **ARLINDO VARGAS**
PTB/RS

MP-1.699-42

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 983 PROP
Medida Provisória nº 1.699-424 AUTOR
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
13 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

10

ASSINATURA

MP-1.699-42

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 983 PRONTUÁRIO
Medida Provisória nº 1.699-424 AUTOR
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
13 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

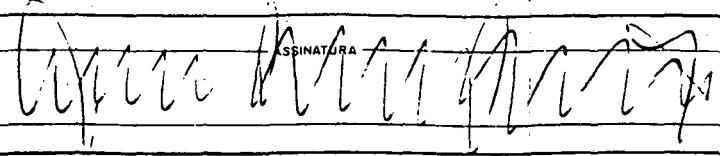
"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

10 ASSINATURA


MP-1.699-42**000026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1699-42****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)****Súprima-se o inciso IV do Art. 14.****JUSTIFICATIVA**

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda às Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em

7/12/98
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.699-42

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

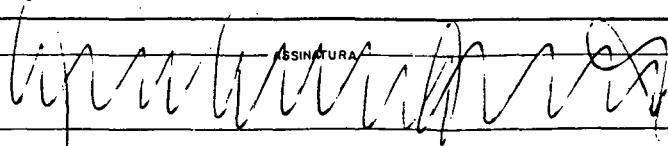
2 DATA	3 PROPOSIC			
02 / 12 / 98	Medida Provisória nº 1.699-42			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14	Único		
9 TEXTO				

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

10	SIGNATURA
	

MP-1.699-42**000028****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato címinoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

Flávio
DEP: FERNANDO FERD
PT/PE

MP - 1.699-42**000029****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

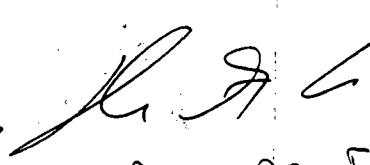
Art. 14

“... Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.


DEP: FERNANDO FIGUEIREDO

PT/PE

MP-1.699-42**000030****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO FERNANDES
PT/PE

MP-1.699-42

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PRONTO-ARQUIVO
02 / 12 / 98	Medida Provisória nº 1.699-42		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT		136	
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		15	4º
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.699-37 foi publicada em junho de 1998, portanto já decorridos seis meses do presente exercício. Ao limitar a possibilidade de parcelamento à inexistência de débitos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1997, o contribuinte que até aquela data estava em débito com o fisco, é pressuposto que no presente exercício tenha superado sua capacidade econômica, com seis meses de pagamentos em dia de todos os seus débitos fiscais. Por que então não teria tentado regularizar a situação anterior? O legislador poderia prever o parcelamento posterior a 31 de dezembro/97 porém nos termos da legislação vigente, sem que esta medida seja fator impeditivo para obtenção do presente benefício.

A supressão do § 4º, atenderia o quanto pretendido.

MP - 1.699-42

000032

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1699-42**Emenda substitutiva**

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1699-42 pela que segue:

"art.15 :....
parágrafo 2º : A vedação de que trata o artigo 14, na hipótese a que se refere este artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, esportivas ou assistenciais."

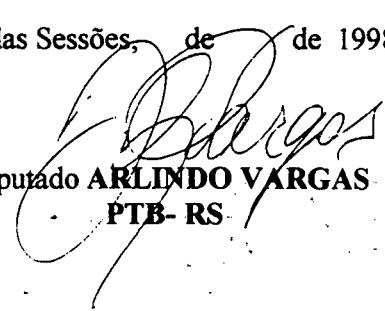
JUSTIFICATIVA

O artigo que pretendemos emendar, exclue dessas vedações "as entidades esportivas e entidades assistenciais , sem fins lucrativos.

Para especificar melhor que a vedação se refere apenas às entidades sem fins lucrativos sejam esportivas ou assistências é necessária uma redação mais explícita.

Sim, por que não se justifica que as entidades esportivas, que tenham fins lucrativos, se aproveitem do mesmo benefício que as entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, de de 1998.


Deputado **ARLINDO VARGAS**
PTB- RS

MP - 1.699 - 42**000033****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA ADITIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II- sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça-fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

LJF
DEP. FERNANDO FERREIRA
PT/PE

MP - 1.699-42**000034****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA MODIFICATIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

Dep. FERNANDO FERNANDES
PT/PE

MP - 1.699 - 42**000035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1699-42****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em

24/12/95
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES

PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP - 1.699 - 42

000036

Data: 02/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 42 de 27/11/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página: 01

Artigo: 15

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

Art. 15 - Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei naquilo que não for alterado por este artigo, fica estabelecido o **Plano Especial de Parcelamento de Débitos Tributários**, obedecidas as seguintes condições:

I - O Plano se destina ao pagamento parcelado de débitos fiscais vencidos até 30/4/98.

II - Para se credenciar ao pagamento parcelado do **Plano Especial** o devedor encaminhará a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, em formulário próprio, a ser elaborado por aquela autoridade fazendária, a confissão de seus débitos e sua opção pela forma de pagamento.

III - Para atualizar o montante de seus débitos tributários e obter o valor da dívida a ser confessada, o devedor procederá da seguinte forma:

a - atualização da dívida principal: a partir do vencimento da obrigação o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas mais juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano), capitalizados semestralmente e na data da confissão.

b - atualização das multas por atraso no pagamento: Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea anterior, limitado o seu montante a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida principal.

c - atualização das multas por infração: Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea "a" deste inciso, limitado o seu montante a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

IV - Obtido o valor a ser confessado, conforme o inciso anterior, o devedor fará o pagamento de uma parcela inicial e poderá optar pelo pagamento do restante do débito em quatro e seus múltiplos até 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais.

V - Na mesma data do Instrumento de Confissão da dívida o devedor recolherá a parcela inicial do seu plano de pagamento, que corresponderá a divisão do valor da dívida confessada pelo número de parcelas do **Plano Especial** de sua opção.

VI - A partir do mês de pagamento da parcela inicial o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a primeira parcela do **Plano Especial** vencerá no terceiro mês após o do pagamento da parcela inicial.

VII - A partir do pagamento da parcela inicial correrão juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre as quatro primeiras parcelas e, a partir daí, adiciona - se mais 1% a.a. (um por cento ao ano) por cada grupo de 4 (quatro) parcelas, obtendo-se os juros devidos no **Plano Especial** de opção do devedor pela media ponderada do número de parcelas do Plano e os juros incidentes sobre cada parcela.

VIII - No mês do vencimento de cada parcela o saldo devedor será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) nos três meses anteriores e acrescido dos juros devidos e o valor da parcela a ser paga corresponderá a divisão do montante apurado pelo número de parcelas a pagar.

§ 1º - O devedor obriga-se a incluir na confissão de dívidas todos os débitos de sua responsabilidade, entendido que qualquer omissão implicará no cancelamento de seu **Plano Especial**.

Assinatura:

Data: 02/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 42 de 27/11/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva Global

Página: 03

Artigo: 15

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

§ 2º - A autoridade fazendária procederá, no prazo de 6 (seis) meses após a entrega do instrumento de confissão de dívidas, à verificação dos valores confessados e no caso de constatar inexatidão notificará o devedor para que proceda às correções cabíveis e recolha o que for devido, considerando-se aprovado o **Plano Especial** do devedor se nenhuma notificação ocorrer no prazo referido.

§ 3º - O devedor que notificado pela Receita Federal deixar de proceder às correções indicadas e não recolher os valores devidos terá seu **Plano Especial** automaticamente cancelado.

§ 4º - O **Plano Especial** será automaticamente cancelado na falta de pagamento de duas parcelas.

§ 5º - Cancelado o **Plano Especial** extinguem-se automaticamente as condições especiais estabelecidas neste artigo para a atualização do débito e as importâncias recolhidas serão utilizadas para amortização da dívida original.

§ 6º - Quando o devedor se tratar de, optante pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, os juros para atualização do débito, a que se refere a alínea "a" do inciso III deste artigo, será reduzido de 2 (dois) pontos percentuais e os juros incidentes sobre a dívida atualizada a que se refere o inciso VII deste artigo será reduzido de um ponto percentual.

§ 7º - Os devedores que já parcelaram seus débitos ao amparo da medida provisória nº 1.110 de 30/08/95 e suas reedições posteriores poderão gozar dos benefícios deste **Plano Especial**, podendo reparcelar sua dívida nas condições deste artigo, observados os seguintes procedimentos:

Assinatura:



Data: 02/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 42 de 27/11/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página: 04

Artigo: 15

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

II - As importâncias já recolhidas serão atualizadas da mesma forma adotada para a atualização do débito.

III - A dívida a ser confessada corresponderá a diferença entre os incisos I e II, anteriores.

§ 8º - O valor mínimo da Parcada inicial calculada na forma do inciso VII deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 9º - Não se aplicam ao Plano Especial de Reparcelamento de Débitos Tributários de que trata este artigo o que dispõem os artigos 11 e 14 desta Lei.

§ 10º - O prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, por ato do Ministro da Fazenda.

§ 11 - A adesão ao Plano Especial de que trata este artigo, configurado pelo pagamento da parcela inicial, implica na imediata baixa do registro no CADIN nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da modificação proposta é criar um Plano para regularização dos débitos tributários para com a União.

De fato no período de ajuste da economia à realidade do Plano Real, generalizadamente as empresas brasileiras, enfrentaram dificuldades e hoje torna-se imperioso que hajam iniciativas capazes de promover o soerguimento econômico e financeiro dessas empresas.

Um tratamento especial que não tenha cunho paternalista, para as dívidas de natureza tributária, se insere dentre essas iniciativas capazes de oferecer condições à recuperação das empresas que operam no País, gerando riquezas e criando oportunidades de emprego.

Assinatura:



MP-1.699-42

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02.12.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42/98		
4	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	15		
ALÍNEA			
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
10			

TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15. - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

10		
----	--	--

MP - 1.699-42

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 12 / 98	3 PROPOS Medida Provisória nº 1.699-42			
4 AUTOR DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT				
5 Nº PRONTUÁRIO 136				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 15	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dar a seguinte redação ao § 3º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

“§ 3º - Ao parcelamento previsto neste artigo, será aplicado juro mensal calculado à taxa de meio por cento ao mês, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive”.

JUSTIFICATIVA

Conforme já justificado em relação à emenda ao artigo 13, não é justo agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades, com a aplicação sobre seus débitos em atraso, de elevadas taxas de juros, como vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo, o que vem provocando cada vez mais, a inadimplência.

O benefício do parcelamento visa atender situações econômicas adversas, quer atendendo apenas determinado setor de atividades ou empresas, cuja manutenção de sua capacidade produtiva se sobrepõe ao seu débito fiscal. As altas taxas de juros e ou encargos adicionais apenas dificultam ainda mais o contribuinte, tornando inexequível o benefício do parcelamento.

10 ASSINATURA

MP-1.699-42**000039****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o art. 16.****JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e de natureza financeira, transferidos à União, por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP, a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos no texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

DEP. FERNANDO FERRO

PT/PÉ

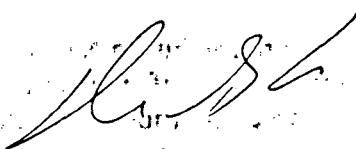
MP-1.699-42**000040****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO FAZIO

PT/PE

MP-1.699-42**000041****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1699-42****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 18 da MEDIDA PROVISÓRIA 1699-42, o qual estabelece "o disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

JUSTIFICATIVA.

O artigo 18 da Medida Provisória elenca uma série de contribuições, impostos e outras taxações que ficam dispensados de constituição de crédito da Fazenda Nacional, inscrição como Dívida Ativa da União, ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição

São eles

- a)- contribuição prevista na Lei 7 689/88;
- b) empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2 288/86, sobre aquisição de veículos automotores e de combustíveis;
- c) a contribuição do FINSOCIAL, conforme a lei 7 689/88 c/c as Leis 7 787/89 7.894/89 e 8 147/90, sobre fatos geradores no exercício de 1988;
- d) IPMF -Lei Complementar 77/93, relativo ao ano base 1993;
- e) taxa de licenciamento de importação -Lei 2 145/53 modificada pela Lei 7 690/88;
- f) sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;
- g) adicional de tarifa portuária, exceto caso previsto em lei;
- h) parcela de contribuição ao PIS, que exceda o valor devido, com base na Lei Complementar nº7/70 e alterações posteriores;
- i) COFINS- Lei complementar nº 7 /91 c/c Lei Complementar 85.

O parágrafo 1º do artigo determina o imediato arquivamento das execuções fiscais dos débitos de que trata esse artigo, mediante simples despacho do juiz, que apenas deverá comunicar tal fato ao Procurador da Fazenda Nacional.

Podemos deduzir deste fato que se tratava de débitos ilegitimamente cobrados; caso contrário não haveria sentido nessas determinações.

Porém, o parágrafo 2º estabelece que tais disposições, do caput e do parágrafo 1º, não implicarão em restituição das quantias pagas.

É um absurdo, por que, usando uma Medida Provisória, o Executivo simplesmente anula a possibilidade do exercício do direito e uso de uma ação prevista no Código de Processo Civil - a da repetição do indébito.

Mister se faz, portanto que tal artigo seja suprimido.

Se o contribuinte pagou o que não era devido, evidentemente tem o direito a pleitear a devolução dessa importância.

Isto é JUSTIÇA.

Sala das Sessões, de 1998

deputado ARLINDO VARGAS

PTB-RS

MP - 1.699-42**000042****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

DEP. FERNANDO FERRO
PT/PÉ

MP-1.699-42**000043****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-42****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 supriu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.



DEP. FERNANDO FERGO
PT/PE

MP-1.699-42**000044****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621; e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.

FERNANDO FERREIRA
PT/PE

MP-1.699-42

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/11/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42/98			
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	Nº PRONTUÁRIO PFL-DF			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 24	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-42 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.699-39/98 dispensar às pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.
3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.
4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

ASSINATURA

MP - 1.699-42

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 12 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1699-42, de 27.11.98			
4 AUTOR Deputado Augusto Viveiros				
5 TÍPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO 32	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os parágrafos 2º, do art. 33 e 3º e 4º do art. 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que têm sua redação alterada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27.11.98.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos mencionados devem ser suprimidos pelas seguintes razões:

1. ofendem o direito constitucional de ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV);
2. penalizam os contribuintes com dificuldades de caixa, ferindo o princípio constitucional da isonomia (Constituição Federal, art. 5º, *caput*);
3. As Delegacias da Receita de Julgamento (DRJ) recorrem de ofício da parte do julgado que dá provimento à impugnação ao lançamento apresentada pelo contribuinte (art. 34 do Decreto nº 70.735/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93), sendo que este não poderá recorrer, senão após o depósito prévio exigido;
4. Na primeira instância do procedimento administrativo (DRJ) não há, verdadeiramente, contraditório porque a autoridade não pode, no julgamento, deixar de observar o entendimento da Administração, ainda que contrário à lei (Portaria nº 3.608/94, inciso IV). A atividade da DRJ é absolutamente vinculada, cabendo exclusivamente aos Conselhos de Contribuintes o controle da legalidade dos atos administrativos de lançamento tributário;
5. Atualmente, a morosidade no julgamento dos processos ocorre no âmbito das DRJ e não dos Conselhos de Contribuintes;
6. Nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional, até o exaurimento da via administrativa, o crédito tributário não está definitivamente constituído, razão que também torna incabível o depósito prévio no montante exigido.

10 ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-16, ADOTADA EM 27
DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE “AUTORIZA A UNIÃO A
RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS
POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOURO
NACIONAL PARTICIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTA

EMENDA Nº

Deputado JOÃO FASSARELA..... 001.

TOTAL DE EMENDA: 001

PUBLIQUE-SE EM,
03/12/98

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP 1.701-16

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;

II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1998.

João Fassa Dela
DEP. JOÃO FASSA DELA
DT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1702-31, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FERNANDO FERRO	003, 005, 008, 009, 010, 011, 012, 013.
DEPUTADDO GIOVANNI QUEIROZ	001, 002, 004, 006, 007,

TOTAL DE EMENDAS: 13

PUBLIQUE-SE EM.
04.12.98

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP-1.702-31

000001

Data: 03/12/98

Proposição: MP-1702-31

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 X Aditiva

5

 SubstitutivaGlobal

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

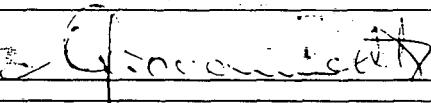
Alinea:

Acrescente-se a expressão "nos termos da lei específica, de que trata o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal", à parte final do § 1º do art. 1º da presente MP, logo após a expressão "legalmente admitida".

JUSTIFICATIVA

A reorganização societária de que trata o dispositivo, em verdade, implica em criação de pessoa jurídica. Entretanto, o inciso XIX do art. 37 determina que tal ato só se dará por meio de lei específica. Logo, a emenda sugerida tem por escopo eliminar o vício de constitucionalidade ao propor que qualquer modalidade de reorganização deva ser parametrizada pela lei específica de que trata o texto constitucional.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP-1.702-31

000002

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1702-31

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 N Modificativa 4 Aditiva 5 SubstitutivaGlobal

Página:

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Dê-se ao art. 2º da MP a seguinte redação:

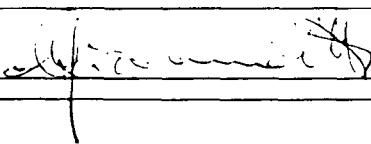
"Art. 2º - 'A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto, dar-se-á a critério da União e dos estados-membros, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória'.

JUSTIFICATIVA

É imperativa a modificação do dispositivo supra, por infringir de forma flagrante o princípio do pacto federativo extraído do art. 1º da Constituição Federal. Em verdade, a MP em tela é mais um mecanismo oportunista que se vale da necessidade premente de alguns estados-membros em adquirir mais recursos da União.

Não podemos ser coniventes com a proposta contida no texto atual, que atribui apenas à União o direito de optar pelos mecanismos a serem adotados para o caso concreto.

Assinatura



MP-1.702-31**000003****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-31****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998



DEP. FERNANDO FEDÉ
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE
EMENDASMP-1.702-31
000004

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1702-31

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 SubstitutivaGlobal

Página:

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso: II

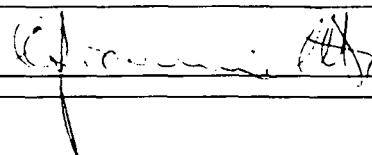
Alinea:

Acrescente-se a expressão "nos termos da lei específica, de que trata o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal", à parte final do inciso II do art. 3º da presente MP, logo após a expressão "regimes especiais".

JUSTIFICATIVA

A reorganização societária de que trata o dispositivo, em verdade, implica em criação de pessoa jurídica. Entretanto, o inciso XIX do art. 37 determina que tal ato só se dará por meio de lei específica. Logo, a emenda sugerida tem por escopo eliminar o vício de constitucionalidade ao propor que qualquer modalidade de reorganização deva ser parametrizada pela lei específica de que trata o texto constitucional.

Assinatura



MP-1.702-31

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-31

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário, daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998

DEP. FERNANDO FAZIO
PT/RÉ

APRESENTAÇÃO DE
EMENDASMP-1.702-31
000006

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1702-31

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 SubstitutivaGlobal

Página:

Artigo: 5º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Aínea:

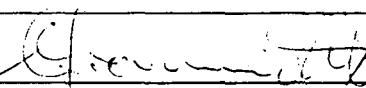
Suprime-se o § 2º do art. 5º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela visa não só o incentivo à privatização das instituições financeiras dos estados, como penaliza aqueles que conservarem em seu patrimônio esse tipo de pessoa jurídica. Não bastasse os critérios unilaterais a serem definidos pela União no processo de desestatização, a MP onera ainda mais o ente que resistir à política de encolhimento forçado do Estado.

Entendemos que esta cláusula, encontra-se eivada de inconstitucionalidades pois afeta à autonomia de gestão e administrativa dos Estados, afrontando, por consequência, o pacto federativo.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP - 1.702 - 31

000007

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1702-31

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 SubstitutivaGlobal
--	---	---	------------------------------------	---

Página:

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

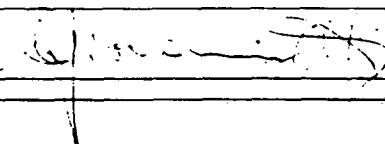
Suprime-se o art. 7º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela visa não só o incentivo à privatização das instituições financeiras dos estados, como penaliza aqueles que conservarem em seu patrimônio esse tipo de pessoa jurídica. Não bastasse os critérios unilaterais a serem definidos pela União no processo de desestatização, a MP onera ainda mais o ente que resistir à política de encolhimento forçado do Estado.

Entendemos que esta cláusula, encontra-se privada de constitucionalidades pois afeta a autonomia de gestão e administrativa dos Estados, afrontando, por consequência, o pacto federativo.

Assinatura



MP-1.702-31**00008****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-31****EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver vinculo de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua privatização.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A ideia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições eis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998

x
DEP. FERNANDO FERREIRA
PT/PE

MP-1.702-31**000009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-31****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.


DEP. FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.702-31

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-30

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998



DEP. FERNANDO FERD
PT/PÉ

MP-1.702-31**000011****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-31****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23
Medida Provisória nº 1.702.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998


DEP. FERNANDO FERGO
PT/PE

MP-1.702-31**000012****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-30****EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando garantir que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998


DEP. FERUDUNDO FERDO
PT/RE

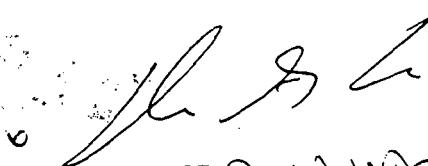
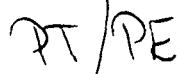
MP-1.702-31**000013****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-31****EMENDA MODIFICATIVA****Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:**

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos listados na MP 1.612-19 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é de solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da dívida no setor público.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998


DEP. FERNANDO FENDO
PT/PE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19, ADOTADA EM 27 DE
NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28.11.98, QUE
“ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS NºS
8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E 8.437, DE 30 DE JUNHO DE
1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CARLOS MELLES	008.
DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ	016.
DEPUTADO HUGO BIEHL	002, 004, 005.
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	007, 017.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	018.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	001, 009, 010, 011.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	003, 006, 012, 015.
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	013, 014.

Emendas recebidas: 18

PUBLIQUE-SE EM.
04/12/98
Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1703-19

000001

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.703-19

Suprime-se a expressão “às condições de uso” do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo é, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é aceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

ASSINATURA

DATA

MP 1703-19

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA

3

PROPOSIÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA-1703-19

4 AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUARIC
18846 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 01

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu **caput** da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

10

ASSINATURA

MP 1703-19

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-19, de 27/11/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
-------------------------	-------	----------------

TIPO	1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL
------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO	Suprime-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.
-------	--

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: "

JUSTIFICATIVA

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover à desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez, em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

--

MP 1703-19

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
/	/	3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1703-19			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL		5 1884			
6	TIPO				
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01 / 01	9 12º			

TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu *caput*, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

ASSINATURA

10.

MP 1703-19

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
/ /		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1703-19							
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO					
DEPUTADO HUGO BIEHL		1884							
6	TIPO								
1 <input checked="" type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	- SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/>	- MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	- ADITIVA	9 <input type="checkbox"/>	- SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
01 / 01		1º							

9	TEXTO
<p>Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.</p>	
<h3>Justificativa</h3> <p>Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.</p>	

10	ASSINATURA

MP 1703-19

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

01/12/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-19, de 27/11/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola”.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1703-19.

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 12 / 98

MP 1703-19, DE 1998

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

Nº PRONTUÁRIO
1867-321 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 de 1 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do §2º do art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na redação que lhe dá o art. 1º da Medida Provisória nº 1703-19, de 1998, a expressão "desde que sua posse não esteja sendo objeto de ato de esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão".

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 2º ..., desde que sua posse não esteja sendo objeto de ato de esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão por parte de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

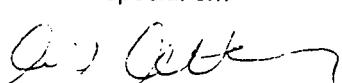
A presente emenda visa coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegítimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal.

Em face desse desrespeito e violência inadmissíveis, a maioria dos proprietários de imóveis rurais produtivos, que contribuem decisivamente para o progresso do País e a alimentação de seus filhos, estão deixando de investir no campo, pois vivem sob a constante ameaça de ocupações e invasões. E de nada adianta recorrer ao Poder Judiciário, pois os mandados de reintegração de posse que conseguem não são cumpridos por quem de direito, ficando à mercê de negociações entre órgãos que deveriam zelar pelo cumprimento da Lei e os líderes dos movimentos de ocupação e invasão de terras que grassem impunemente por todo o Brasil, principalmente no Estado do Paraná.

Aprovada a presente emenda, somente poderá ser objeto de levantamento de dados e informações para fins de desapropriação, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a propriedade rural que não estiver sofrendo qualquer ato de esbulho, turbação ou qualquer outra forma de invasão ou ocupação por parte de terceiros.

A sociedade brasileira demonstrou através do voto da maioria dos eleitores que reprova os movimentos de invasão e ocupação atentatórios do direito de propriedade.

Sala da Comissão Especial em


Deputado LUIZ CARLOS HAULY

ASSINATURA



MP 1703-19

000008

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19, 29 DE NOVEMBRO DE 1998:

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

“Artigo 2º
§ 2º
§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de dezembro de 1998.



Carlos Melles
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703-19

000009

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º da Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II- as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

ASSINATURA

DATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703-19

000010

DATA

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19

Acrescente-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

ASSINATURA

DATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703-19

000011

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA

MP 1703-19

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
01/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-19, de 27/11/98		
DEPUTADO VALDIR COLATTO		AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
TIPO			
(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	3º		
ALÍNEA			
TEXTO			

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço oferecido em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação, pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vêm onerando os cofres públicos.

Basta verificar que, até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia é equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é incontestável nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP 1703-19

000013

1703-19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	30 / 11 / 1998	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1703-19/1998			
AUTOR	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	Nº PRONTUÁRIO	39825			
TIPO		1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	1 DE 1	ARTIGO	3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9 Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

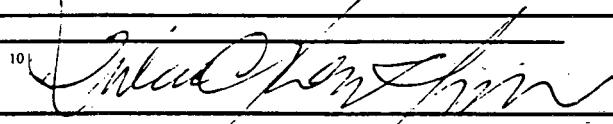
"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatórios, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

10 

MP 1703-19

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

2 30 / 11 / 1998

PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1703-19/1998

AUTOR

4 ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

Nº PRONTUÁRIO

5 39825

TIPO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

7 1 DE 1

ARTIGO

8 4º

PARÁGRAFO

9º

INCISO

.

ALÍNEA

ÚNICO

TEXTO

Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

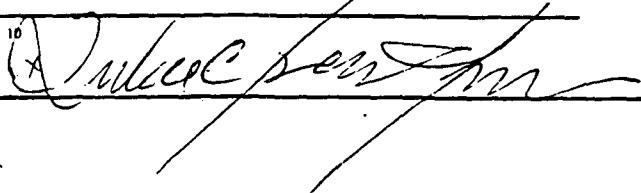
"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização, por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e, também, às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

ASSINATURA

10 

MP 1703-19

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

01/12/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-19, de 27/11/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da constitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrerestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP 1703-19

000016

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1703-19

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 X Modificativa 4 Aditiva 5 SubstitutivaGlobal

Página:

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

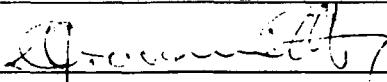
Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória em questão, a seguinte redação:**"Art. 5º - O art. 485 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:****"Art. 485 - ...****X - A indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial."****JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como escopo acelerar a desapropriação de terras, a fim de viabilizar a reforma agrária.

Neste sentido, justifica-se a supressão da alteração proposta ao art. 188 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo objetivava incluir na regra dos prazos mais elastecidos de recurso e contestação, além do Ministério Público, a União, os Estados, o DF e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

Entendemos que a alteração proposta afetaria, além da celeridade do processo de reforma agrária, o princípio isonômico das partes no processo.

Assinatura



MP 1703-19

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02 / 12 / 98	MP 1703-19, de 1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	1867-3			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1 de 2	5º			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 929 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), referida no art. 5º da Medida Provisória nº 1.703-19, de 1998:

Art. 5º Os arts. 186, 485 e 929 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 929

Parágrafo único. Neste caso e no de expedição do mandado liminar prevista no *caput* do art. 928, se o despacho não for cumprido no prazo legal, a autoridade responsável passará a responder solidariamente pela condenação em perdas e danos e pelo pagamento da pena pecuniária cominada ao réu.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda complementa outra também oferecida à Medida Provisória nº 1703-19, de 1998, que visa coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegítimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal. Em face desse desrespeito e violência inadmissíveis, a maioria dos proprietários de imóveis rurais produtivos, que contribuem decisivamente para o progresso do País e a alimentação de seus filhos, estão deixando de investir no campo, pois vivem sob a constante ameaça de ocupações e invasões. E de nada adianta recorrer ao Poder Judiciário, pois os mandados de reintegração de posse que conseguem não são cumpridos por quem de direito, ficando à mercê de negociações entre órgãos que deveriam zelar pelo cumprimento da Lei e os líderes dos movimentos de ocupação e invasão de terras que grassam impunemente por todo o Brasil, principalmente no Estado do Paraná.

Aprovada a emenda a que me refiro, somente poderá ser objeto de levantamento de dados e informações para fins de desapropriação, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a propriedade rural que não estiver sofrendo qualquer ato de esbulho, turbação ou qualquer outra forma de invasão ou ocupação por parte de terceiros.

A sociedade brasileira demonstrou através do voto da maioria dos eleitores que reaprova os movimentos de invasão e ocupação atentatórios do direito de propriedade.

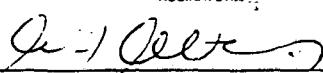
Em face de tudo isso, o parágrafo único acrescido ao art. 929 do Código do Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) tem por objetivo induzir a autoridade

responsável ao cumprimento de mandados de manutenção e reintegração de posse expedidos em favor de proprietários de imóveis rurais objeto de atos de esbulho e turbação praticados por invasores e ocupantes de terras alheias.

Sala da Comissão Especial, em



Deputado LUIZ CARLOS HAULY



MP 1703-19**000018****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**À MEDIDA PROVISÓRIA 1.703-19, DE DE 1998
(DO SR. DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI/PTB/SP)**

Altera a redação dos artigos 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel e no jornal de maior tiragem do município de domicílio do proprietário, declarado no cadastro do I.T.R.

§ 4º Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O imóvel rural objeto de turbação ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento.”

• § 6º O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessoria.

“Art. 6º.....

§ 3º

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

.....
V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.”

“Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA Nº 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 6º, da Lei 8.629/93.”

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliando-se individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observando-se os seguintes aspectos:

- I – localização do imóvel;
- II – aptidão agrícola;
- III – dimensão do imóvel;
- IV – área ocupada e anciãade das posses;

V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º. Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

- I – em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e
- II – em quádruplo para contestar."

"Art. 485.....

X – a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

Art. 5º Extingue-se em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º - A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Artigo 2º, §§ 2º, 3º e 7º

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenham ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converter-se em produtivo imóvel que antes não alcançaria a mesma classificação.

Artigo 2º § 4º

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

Artigo 2º , § 5º

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações específicas, compete à autoridade responsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se, com isso, que venha a ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

Artigo 6º § 6º

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver

turbação ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem se violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

Artigo 6º, § 3º, Inciso II

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com pordutos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Supressão do inciso IV do artigo 7º

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do INCRA de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de uma desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que torna o imóvel possível de desapropriação, contemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente deconsiderado?

Artigo 11

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.

Artigo 11 Parágrafo único

A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substituição ao anterior, que media a lotação em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA nº 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa nº 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele órgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao princípio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotação de animais justifica-se em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

Artigo 12

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.704-5, ADOTADA EM 27
DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTENDE AOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A
VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS
POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputada MARIA LAURA.....	001 004
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	002 003

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 004

PUBLIQUE-SE EM
03/12/98

Y
Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP 1.704-5

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.704-5, de 27 de novembro de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O Poder Executivo Federal publicará, no Diário Oficial da União, as tabelas de vencimento dos servidores civis, resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, observadas as estruturas das carreiras e cargos vigentes em 31 de agosto de 1998 e as classes e padrões constantes dos Anexos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória é absolutamente contraditório com a natureza do direito reconhecido pelo STF. Se o servidor foi reposicionado, e por isso em 1993 foi contemplado com parte do reajuste concedido aos militares, isso não implica em anulação do seu reajuste, mas em compensação *transitória* daquela vantagem. De modo que, não houvesse sido inicialmente prejudicado pela Lei nº 8.460/92, não haveria reposicionamento a ser concedido pela Lei nº 8.627 e ele faria jus a exatamente 28,86% sobre a sua remuneração total. Ora, o fato de ter sido reposicionado não pode significar **perda salarial** e rebaixamento frente à Tabela dos Servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Militares, que também foram contemplados com reposicionamentos **e mais os 28%**! Assim, o correto é que o percentual de ajuste incida integralmente sobre as tabelas em vigor, em cada período, descabendo qualquer desconto a título de reposicionamento, até porque há servidores numa mesma carreira que não foram reposicionados e que, por isso, fariam jus a reajustes diferenciados em relação àqueles que o foram.

Sala das Sessões, 3/12/98

DEP. *oiffrej kicucc*
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP 1.704-5

000002

Data: 03.12.98

Proposição: MP nº 1.704-5

Autor: Dep. Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

SubstitutivaGlobal

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Aílnea:

Texto:

Suprime-se a expressão "individualmente" contida na parte final do caput do art. 6º da medida provisória em epígrafe, logo após a expressão "acordo firmado".

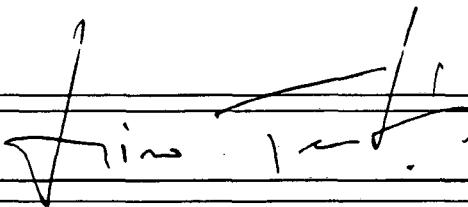
JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir do texto da medida provisória verdadeira afronta ao direito de livre associação sindical assegurado a todos os servidores públicos, nos precisos termos da Constituição Federal.

Ao obrigar o servidor negociar individualmente com a administração, a presente MP torna letra morta o direito do servidor ser representado por seu sindicato.

Vale ressaltar que o PDT juntamente com o PT ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1.882) que se encontra pronta para julgamento pelo Plenário do STF, para expurgar de nosso arcabouço jurídico esta verdadeira afronta.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP 1.704-5

000003

Data: 03.12.98

Proposição: MP nº 1.704-5

Autor: Dep. Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o artigo 7º, caput e parágrafo único, da medida provisória em epígrafe.

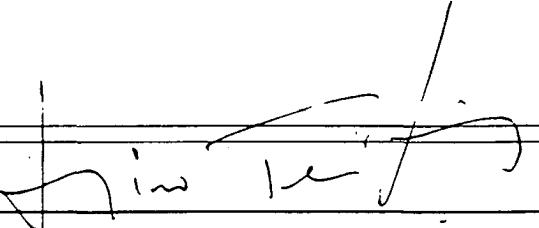
JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda, eliminar outra afronta gravíssima a direito individual tutelado por nossa Carta Magna que diz respeito à garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, quando da ocorrência de ameaça ou lesão a direito.

O dispositivo que se objetiva suprimir, ao impor a renúncia (através da transação) das ações ajuizadas, para que o servidor possa auferir administrativamente o valor devido, fere de morte o princípio constitucional suprareferido, verdadeiro sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que o PDT juntamente com o PT ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1.882) que se encontra pronta para julgamento pelo Plenário do STF, para expurgar de nosso arcabouço jurídico esta verdadeira afronta.

Assinatura



MP 1.704-5

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.704-5, de 27 de nov**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze vírgula zero seis por cento, a partir da data do inicio das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajustamento originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajuste de que trata esta Lei, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, podendo optar, expressamente, até 30 de dezembro de 1998, pelo pagamento em virtude de decisão judicial.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ficam autorizados a celebrar transação nos processos movidos contra a União e suas autarquias e fundações que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigualou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral disfarçada sob a forma da criação de nova tabela aplicável aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37, X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao repositionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 períodos de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o repositionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigá-lo a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 3/12/98

Dep. *ilay /creu

PT/DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.708-5, ADOTADA EM 27
DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE PRAZO DE
PREScriÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E
INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDA N° 001

Députado MIRO TEIXEIRA 001

EMENDA N° 001

TOTAL DE EMENDA: 001

03/12/98 08:00

03/12/98 08:00

03/12/98 08:00

03/12/98 08:00

MP 1.708-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.12.1998.

Proposição: MP nº 1708-5

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 8º

Inciso: ---

Alinea: ---

Texto: *Suprime-se o art. 8º da presente medida provisória.*

JUSTIFICATIVA

O referido artigo revoga qualquer disposição contária à contida nessa medida provisória 1.708/98, por mais especial que seja a norma.

Tal comportamento normativo há de ser repudiado por transgredir regra básica de interpretação das leis, isto é, a lei nova que estabelece disposição geral a par das já existentes, especificamente, não pode revogar nem modificar a lei anterior. (§ 2º do art. 2º da LICC).

O Prazo prescricional das infrações aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre aqueles que no mercado mobiliário praticam ilícitos, é estabelecido, especificamente, no art. 33 da Lei nº. 6.385, de 07.12.76, com redação dada pela Lei nº. 9.457, de 05.05.97. Nessa lei, o prazo fixado é de oito anos, contados a partir da prática do ato infracionário e, se o procedimento apuratório estiver paralizado aguardando despacho ou julgamento deverá ser arquivado após quatro anos.

Assim, ao se revogar tal dispositivo, a Comissão de Valores Mobiliários deverá submeter-se a norma prescricional estabelecida por esta medida, o que parece-nos inaceitável posto que a natureza das ações deste ente da administração indireta são mais complexas em face do conteúdo econômico das atividades negociais que deve fiscalizar.

Pensamos que a natureza diferenciada das ações de fiscalização das Comissões de Valores Mobiliários justifica o estabelecido e específico prazo prescricional contante da Lei nº 6.385/76 e que a redução desse prazo, não propicia segurança jurídica nas relações negociais estabelecidas no mercado. Ao invés disso, irá beneficiar o infrator, já que o tempo laborará contra o pleno e complexo desenvolvimento do procedimento fiscalizatório por parte da administração pública, criando ainda condições para a prática de atos administrativos eivados de negligência voluntária.

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1709-4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NºS 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.977 E 7.798, DE 11 DE JANEIRO DE 1.990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EURIPEDES MIRANDA	010, 011, 012, 019.
DEPUTADO MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026.

TOTAL DE EMENDAS: 26

PUBLIQUE-SE EM

01/12/98

E
Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP-1.709-04

000001

Medida Provisória nº 1.
de 27 de Novembro de 1990

Emenda Supressiva

Suprima-se do art.1º da Medida Provisória, o art. 130-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998.

Dep. M. Jair Bolsonaro
PT / DF

MP - 1.709 - 04**Medida Provisória nº
de 27 de Novembro de****000002****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o § 1º do art. 58-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998.

Dep. Lígia Koenig
PT/DF

MP - 1.709 - 04**Medida Provisória nº 1.7
de 27 de Novembro de****000003****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 476-A da CLT.

Justificativa

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1998.

Dep. Lígia Koenig
PT/DF

MP - 1.709-04**000004**

**Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

... § 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão.'"

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. Wagner Kassab
PT/DF

MP-1.709-04**000005****Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º ...

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no caput deste artigo. **Justificativa** ...

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

*MP-1.709-04
PT/DF*

MP - 1.709 - 04**000006****Medida Provisória nº 1.70
De 27 de Novembro de 1998****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. O empregador complementará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do **caput** deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior à da suspensão.”

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dip. o Lídice da Cunha
PT/DF

MP-1.709-04**000007****Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Art. 476-A. ...

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.”

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. Mário Tavares
PT/DF

MP-1.709-04**000008****Medida Provisória nº 1
De 27 de Novembro de****Emenda Modificativa**

Dá-se ao caput do Art. 476-A da CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado; observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

Justificativa

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998

Dra. Lígia Lame
PT/DF

MP-1.709-04**000009**

**Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § 7º ac Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art.1º da MP:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A ...

§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o caput deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.'

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

*Dpto. / Cjnp / Vizur
DT/DF*

APRESENTAÇÃO DE
EMENDASMP - 1.709 - 04
000010

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1709-4/98

Autor: Eurípedes Miranda

Nº Prontuário: 047

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 X Modificativa 4 Aditiva 5 SubstitutivaGlobal

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 476-A, da CLT, pelo art. 1º da MP 1709-4, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º - O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo"

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória em questão, faculta ao empregador conceder ou não uma ajuda compensatória mensal para o trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso.

Entretanto, é de suma importância que tal ajuda seja uma obrigação do empregador para com o empregado, pois nesse período em que o trabalhador tiver suspenso seu contrato de trabalho por até cinco meses, não serão suspensas também suas contas de água, luz, bem como a compra de alimentos para toda uma família que dependa exclusivamente desse ganho mensal. Como proceder então?

O objetivo dessa emenda é de eliminar a possibilidade empregador não conceder ajuda compensatória mensal ao trabalhador, o que acarretaria um quadro desumano para aqueles que, além do contrato de trabalho suspenso, não tiverem nenhum ganho mensal adicional para si e suas famílias.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP - 1.709 - 04

000011

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1709-4/98

Autor: Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 1º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1709-4, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

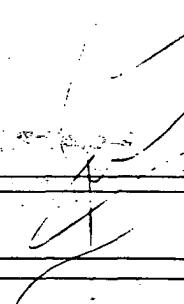
§ 5º - Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos doze meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na Legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato".

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 1709-4, proíbe que ao ser reintegrado à empresa, após a suspensão do contrato de trabalho, o empregado seja demitido nos três meses subsequentes.

Levando-se em consideração que o trabalhador pode ficar suspenso de suas atividades na empresa num período de até 5 (cinco) meses, sendo ainda facultado ao empregador conceder-lhe ou não uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, cujo valor será obviamente mais baixo que o seu salário original, é importante que ao reintegrar-se à empresa, esse mesmo trabalhador goze de uma "estabilidade" de pelo menos 12 (doze) meses para que possa aos poucos retomar o seu equilíbrio financeiro, provavelmente muito afetado devido ao período contratual.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE
EMENDASMP - 1.709 - 04
000012

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1709-4/98

Autor: Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva SubstitutivaGlobal

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 476-A, da CLT, pelo art. 1º da MP 1709-4, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 2º - O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de 36 meses".

JUSTIFICATIVA

A redação original da referida MP veda a suspensão do contrato de trabalho, mais de uma vez, num período de dezesseis meses.

O propósito dessa emenda é exatamente estender esse prazo para 36 meses, a fim de assegurar ao trabalhador uma certa estabilidade, pois no período em que o empregado tiver seu contrato suspenso por até cinco meses, ele não receberá salário, somente uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e que será facultado ao empregador concedê-la.

Caso tal ajuda seja concedida pelo empregador, o valor será posteriormente estabelecido, logicamente sendo bastante inferior ao salário original, daí o porquê da extensão do prazo de 16 para 36 meses, o que garantiria um pouco mais de tempo para o trabalhador se recuperar financeiramente das perdas decorrentes do período em que teve seu contrato de trabalho suspenso e consequentemente seu ganho mensal reduzido.

Assinatura

MP-1.709-04**000013****Medida Provisória nº 1.70
de 27 de Novembro de 1998****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória, o § 2º do art. 59 da CLT.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 12/12/98

Dep. Mário Pimentel
PT/DF

MP-1.709-04**000014****Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

"Art. 3º...

‘§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.’”

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

MP-1.709-04

000015

Dep. Lúcio Vieira
PT/DF

Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

‘§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.’”

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. Lúcio Vieira
PT/DF

MP - 1.709 - 04**000016****Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.****Emenda Supressiva****Suprima-se o Art. 4º da MP.****Justificativa**

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. Alfaiate Krause
PT/DF

MP - 1.709 - 04**000017****Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.****Emenda Supressiva**

Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 5º da MP, a expressão “ou preservação”.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de “seguro” ou “bolsa” similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. Alfaiate Krause
PT/DF

MP-1.709-04**000018**

**Medida Provisória nº 1.709,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Supressiva

Suprimir o Art. 5º da MP.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. Mário Kaine
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MP - 1.709 - 04

000019

Data: 03/12/98

Proposição: MP 1709-4/98

Autor: Eurípedes Miranda

Nº Prontuário: 123456789

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

SubstitutivaGlobal

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dé-se a seguinte redação ao art. 2º B e § 1º acrescentados à Lei 7998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 6º da referida MP.

"Art. 3º - ...

"Art. 2º B - Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período de seis meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro Desemprego farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - O período de seis meses de que trata o caput deste artigo será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro Desemprego".

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP em questão previa o recebimento do Seguro Desemprego somente para aqueles que estivessem desempregados no período de doze a dezoito meses ininterruptos.

Entretanto, é um absurdo que só depois de uma ano sem emprego, e consequentemente sem ganho mensal algum é que esses trabalhadores venham a ser beneficiados com o Seguro Desemprego.

Dai a modificação diminuindo esse período de doze para seis meses.

Assinatura

MP-1.709-04

000020

**Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Aditiva

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte frase “ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego”.

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. x xifaiji Krause
PT/DP

MP-1.709-04

000021

**Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 7º da MP a seguinte redação:

“Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso.”

Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. x xifaiji Krause
PT/DP

MP-1.709-04

000022

**Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Supressiva

Suprimir do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a frase “e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego”.

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em “situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses”.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

*Dip. J. Alencar
PT/PR*

MP-1.709-04

000023

**Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.'

Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dep. - *Leônidas Kruspe*
: *PTB*

MP - 1.709 - 04**000024****Medida Provisória nº 1.709,
De 27 de Novembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

- I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;
- II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma constitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dra. Maria Paula
PT/DF

MP-1.709-04**000025**

**Medida Provisória nº 1.709-4,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

“Art. 3º ...

‘8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.’ ”

Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

Dr. Wagner Lacerda
PT/DF

MP-1.709-04

000026

**Medida Provisória nº 1.709,
De 27 de Novembro de 1998.**

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte Art. 8º à MP, renumerando-se os demais:

“Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:

- I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;
- II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;
- III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1998.

*MP 1.709-04
PT/DF*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	007.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	004.
DEPUTADO GERSON PERES	001, 002, 003, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012.

TOTAL DE EMENDAS: 12

Vale → PUBLIQUE-SE EM,
 04/12/98
 Serviço de Comissões Mistas
 do Senado Federal

MP-1715-3

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98proposição
Medida Provisória nº 1.715-3/98

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TENTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.715-3/98

“Art. 7º - Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

data
2/12/98

proposição

Medida Provisória nº 1.715-3/98

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 2/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alíne

TENTO / J. TIFICAÇÃO

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com freqüência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR. de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR. de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme noticia Waldirio Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades da Sistemia "S": nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do **Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECCOP**. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco às Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP-1715-3

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98			
autor DEPUTADO GERSON PERES		nº do prontuário		
1. Supressiva 2. - substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
página 1	Artigo 8º	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.715-3/98

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII - Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas. Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não parem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP-1715-3

000003

APRESENTAÇÃO DE EMIENDAS

data
2/12/98proposição
Medida Provisória nº 1.715-3/98autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.715-3/98, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

“Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I – o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
- II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
- III – Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;”

JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão. como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial. assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional. é atribuí a os trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP - 1715 - 3

000004

EMENDA N° /98**Deputado BENEDITO DOMINGOS**

A Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

Suprime-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27/11/98.

JUSTIFICATIVA

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela Medida Provisória nº 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei, contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado, a criação de um Serviço Nacional de Apredizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiproductiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvida, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

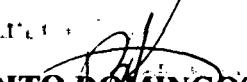
Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei nº 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei nº 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa, que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e do SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que se espera com a apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.


BENEDITO DOMINGOS

Deputado Federal

MP-1715-3

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98proposição
Medida Provisória nº 1.715-3/98autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo globalpágina
1

Artigo 9º

Parágrafo 1º

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprima-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.715-3/98

Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTA

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP-1715-3

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98

proposição

Medida Provisória nº 1.715-3/98

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo globalpágina
1

Artigo 9º

Parágrafo 2º

inciso

alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.715-3/98

Justificativa:

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP-1715-3

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/12/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1715-3/98

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRIMIR... 2 - SUBSTITUIR... 3 - MODIFICAR... 4 - ADITAR... 5 - SUBSTITUIR/ADIC.

1/2

9

Suprime-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2 / 1998

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SEScoop, na forma como foi estabelecida pela MP. 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SEScoop continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiproductiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCCOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

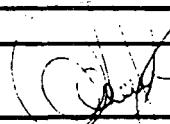
Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

ASSINATURA



MP-1715-3

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98proposição
Medida Provisória nº 1.715-3/98autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.715-3/98

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevante a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilíbrio crítico do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP-1715-3

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98					
autor DEPUTADO GERSON PERES		nº do prontuário				
1	Supressiva	2.	substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1		Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea	
TENTO / JUSTIFICAÇÃO						

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.715-3/98:

“Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II -

III -

IV -

V -

VI-.....

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituidas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP-1715-3

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98proposição
Medida Provisória nº 1.715-3/98autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 Artigo 9º Parágrafo 2º Inciso alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.715-3/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-;

III-;

IV-;

V-;

VI-;

§ 1º

§ 2º - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

JUSTIFICATIVA

A alínea “d”, do inciso “I”, do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

16/12/98
Deputado Gerson Peres

D.F. 11

MP-1715-3

115-3

000011

APRESENTAÇÃO DE EMIENDAS

data 2.12.98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autoria	nº do protocolo
DEPUTADO GILSON LOPES	1.715-3/98

Págs. 1 a 1/2	Artigo 1º	Parágrafo 3º
TÍTULO JUSTIFICATIVA		Páginas

De se nova redação ao inciso I e em conexão ao parágrafo 3º do artigo 9º da Medida Provisória 1.715-3/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias:

I-.....;

III-.....;

IV-.....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio – SENAC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Social dos Transportes – SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98

proposição

Medida Provisória nº 1.715-3/98

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 2/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas, de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados, são beneficiários diretos, a fim de estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP-1715-3

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98

proposição

Medida Provisória nº 1.715-3/98

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. L	5. Substitutivo global
página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO JUSTIFICACAO

Inclua-se onde couber na MPV 1.715-3/98:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Conselho Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (áí incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 272 PÁGINAS